



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Aimée Jacobsen Rubick

A aplicação do art. 945 do Código Civil nos casos de Responsabilidade Civil Objetiva

Florianópolis
2025

Aimée Jacobsen Rubick

A aplicação do art. 945 do Código Civil nos casos de Responsabilidade Civil Objetiva

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva

Florianópolis

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Rubick, Aimée Jacobsen

A aplicação do art. 945 do Código Civil nos casos de Responsabilidade Civil Objetiva / Aimée Jacobsen Rubick ; orientador, Rafael Peteffi da Silva, 2025.

91 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Responsabilidade Civil. 3. Concausalidade. 4. Art. 945 do Código Civil. 5. Indenização. I. Peteffi da Silva, Rafael. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

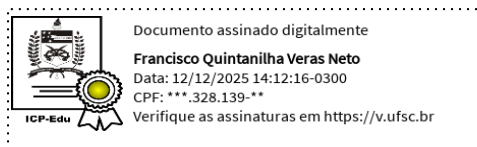
Aimée Jacobsen Rubick

A aplicação do art. 945 do Código Civil nos casos de Responsabilidade Civil

Objetiva

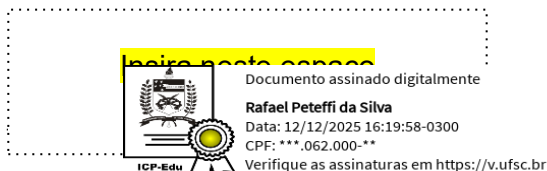
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

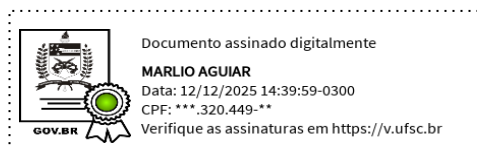


Coordenação do Curso

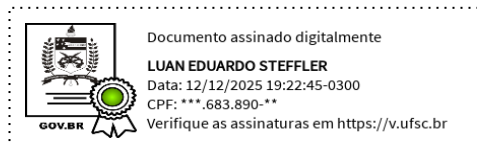
Banca examinadora



Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva
Orientador



Prof. Dr. Márlcio Aguiar
Membro da banca



Me. Luan Eduardo Steffler

Membro da banca

Florianópolis, 2025.

Dedico este trabalho aos meus avós maternos, Vera Lúcia e Nilton Sérgio Jacobsen (*in memoriam*). Muito me alegraria que pudessem assistir à minha graduação. Todo o amor que deles recebi permanecerá para sempre em meu coração. Saudades eternas.

AGRADECIMENTOS

Lembro-me do dia em que soube que havia passado no vestibular. Lembro-me do dia em que, presencialmente, fiz minha matrícula na Universidade Federal de Santa Catarina. Lembro-me do primeiro dia de aula no Centro de Ciências Jurídicas, há alguns anos.

Assim como me recordo de todos esses momentos marcantes, tenho certeza de que, daqui a um tempo, me lembrarei deste trabalho, que representa o encerramento do meu ciclo de graduação em Direito. Nada mais justo, portanto, do que expressar minha gratidão por aquilo e por aqueles que, de maneira significativa, marcaram essa trajetória e contribuíram para que ela se tornasse possível e tão especial quanto tem sido.

Agradeço aos meus pais, que contribuíram, na mesma eficácia causal, para tudo o que sou e tudo o que conquistei até aqui.

Ao meu pai, Marnio, que jamais mediu esforços para que eu pudesse andar pela sombra, incentivando-me a todo momento e me ensinando o valor do estudo e o poder da dedicação.

À minha mãe e melhor amiga, Alessandra, por todo o amor e carinho, que nunca me deixaram sentir só e me ensinaram que tudo vale a pena se a alma não é pequena.

À minha irmã, Letícia, que me inspira com sua criatividade e a quem eu espero, com todo coração, servir de exemplo e apoio.

A todos os meus familiares, em nome dos meus avós Hélio e Elvira.

Ao meu namorado, Vítor, futuro jornalista, que carinhosamente soube transformar os capítulos desafiadores em narrativas mais leves, com otimismo e bom-humor.

À Heloísa, minha irmã de vida, com quem compartilhei vivências inesquecíveis e aprendi lições preciosas sobre a vida.

Às minhas maiores companheiras durante a graduação, Ana Paula, Maria Luiza e Isabella, que se tornaram grandes amigas para toda a vida, às quais atribuo as melhores memórias universitárias.

Ao meu querido amigo Guilherme, minha dupla no Escritório Modelo, cuja companhia e parceria foram de especial importância.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, que se torna minha *alma mater*. Sinto-me imensamente honrada por tudo o que a UFSC me proporcionou e, ainda que seja difícil traduzir tamanho privilégio, sempre falarei dessa experiência com orgulho.

Ao Centro de Ciências Jurídicas, onde passei longas horas nos últimos anos, e a todos os docentes e professores que, com sabedoria e disposição, contribuíram para minha formação acadêmica. Especialmente ao professor Rafael Peteffi da Silva, que aceitou me orientar neste trabalho.

Ao Desembargador Dinart Machado, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e a toda a equipe do Gabinete 01 da 3ª Câmara de Direito Comercial, pela experiência de estágio. À Aline, Gleice, Maria, Israel, Pedro, Gustavo e Filipe, com quem tive o prazer de trabalhar presencialmente durante este período, agradeço pela doce convivência, pela troca e pelo aprendizado constante.

À Locus Iuris, empresa júnior, cujos ensinamentos a mim proporcionados, de relevância inestimável, contribuem para a profissional que tenho me tornado. Igualmente importantes são as companhias especiais com quem tive a honra de compartilhar essa experiência, dentre as quais menciono, com especial carinho, Ana Beatriz, João Vítor, Luiz Renato, Tiago, Natacha e Alice.

Ao Grupo de Estudos e Competição em Processo Civil (GECPC), por todas as oportunidades de aprendizado e, também, por me apresentar à Sofia, à Maria Fernanda e ao Márcio, amigos pelos quais tenho um carinho muito especial.

Por fim, por ser a razão de tudo o que antecede, agradeço ao Grande Arquiteto do Universo. Se posso concluir estes agradecimentos, é porque Ele me concedeu todas as bênçãos pelas quais sou grata: a oportunidade de estudar, a saúde que me permite correr atrás dos meus sonhos e as pessoas extraordinárias com quem tenho a felicidade de compartilhar a vida.

RESUMO

O presente trabalho investiga a aplicação do art. 945 do Código Civil de 2002 nos casos de responsabilidade civil objetiva. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da concausalidade, compreendido como a contribuição de mais de um sujeito para a produção ou o agravamento do dano, que podem envolver múltiplos autores ou a interação entre autor e vítima, sendo esta última a perspectiva central adotada na pesquisa. Examinam-se as principais teorias do nexo causal – a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato – e os efeitos práticos de redução do quantum indenizatório nas hipóteses de concausalidade entre autor e vítima. Em seguida, analisa-se a redação do art. 945 e os sistemas de distribuição de prejuízos construídos pela doutrina e pela jurisprudência, destacando a confusão conceitual e terminológica entre culpa e causalidade. Por fim, avalia-se a aplicabilidade do dispositivo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, estudando-se a respectiva doutrina, com exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das modificações propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil. A pesquisa é qualitativa, com traços quantitativos, de caráter teórico-normativo, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial, conduzida pelo método dedutivo. Conclui-se que, embora a jurisprudência admita a redução da indenização quando comprovada a concausalidade entre autor e vítima, o texto vigente do art. 945 prevê essa possibilidade apenas nos casos de responsabilidade subjetiva, de modo que sua aplicação às hipóteses de responsabilidade objetiva não se trata de subsunção do fato à norma, exigindo, a rigor metodológico, a utilização de instrumentos interpretativos ou integrativos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Objetiva; Concausalidade; Art. 945 do Código Civil; Indenização; Distribuição de prejuízos.

ABSTRACT

This study investigates the application of Article 945 of the 2002 Brazilian Civil Code in cases of strict liability. Initially, it addresses the phenomenon of concurrent causation, understood as the contribution of more than one party to the production or aggravation of the damage, which may involve multiple tortfeasors or the interaction between the tortfeasor and the victim, the latter being the central perspective adopted in this research. The main theories of causal nexus — the adequate cause theory and the theory of direct and immediate damage — are examined, as well as the practical effects of reducing the compensatory amount in situations of concurrent causation between tortfeasor and victim. Subsequently, the wording of Article 945 and the loss-distribution systems developed by doctrine and case law are analyzed, highlighting the conceptual and terminological confusion between fault and causation. Finally, the applicability of the provision in cases of strict liability is assessed, through the study of contemporary legal scholarship, the analysis of decisions of the Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC), and the proposed amendments set forth in the Draft Bill for the Reform of the Civil Code. This research adopts a qualitative approach, with quantitative elements, and is theoretical-normative in nature, based on bibliographical review and documentary and jurisprudential analysis, conducted using the deductive method. The study concludes that although case law admits the reduction of compensation when concurrent causation between tortfeasor and victim is established, the current text of Article 945 provides for such a possibility only in cases of fault-based liability. Thus, its application to strict liability scenarios does not result from a simple subsumption of facts to the legal provision, but, from a methodological standpoint, requires the use of interpretative or integrative techniques.

Keywords: Strict liability; Contributory causation; Article 945 of the Civil Code; Compensation; Distribution of losses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONCAUSALIDADE.....	13
2.1 TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	14
2.1.1 Teoria da causalidade adequada.....	15
2.1.2 Teoria da causa direta e imediata.....	16
2.2 FENÔMENO DA CONCAUSALIDADE.....	18
2.2.1 Concausalidade entre autor e vítima.....	20
2.2.1.2 Diminuição do quantum indenizatório.....	23
3 A PREVISÃO DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL.....	29
3.1 SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DO PREJUÍZO.....	30
3.1.1 Sistema da gravidade da culpa.....	31
3.1.2 Sistema do nexo de causalidade.....	33
3.2 CONFUSÃO ENTRE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE.....	36
4 A APLICAÇÃO DO ART. 945 NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA..	46
4.1 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS.....	50
4.2 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	53
4.2.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	53
4.2.2 Entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	56
4.3 MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL	59
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66
APÊNDICE A – “Parcela de culpa” e “percentual de culpa” nas decisões do STJ.....	80
APÊNDICE B – Aplicação do art. 945/CC nos casos de responsabilidade objetiva pelo STJ.....	87
APÊNDICE C – Aplicação do art. 945/CC nos casos de responsabilidade objetiva pelo TJSC.....	89

1 INTRODUÇÃO

A concausalidade é um fenômeno que se reveste de considerável complexidade. O estudo desse fenômeno, que se desenvolve no terreno do nexo de causalidade – pressuposto comum às modalidades subjetiva e objetiva da responsabilidade civil –, adquire contornos especialmente densos quando se manifesta na relação entre o autor e a vítima do dano, ou seja, nos casos em que o indivíduo lesado concorre para causação ou agravamento dos prejuízos sofridos.

Por vezes denominada, de modo impreciso, como “concorrência de culpas”, a concausalidade implica a (pré) diminuição do nexo causal entre a conduta do causador do dano e os prejuízos totais observados, influenciando no arbitramento do *quantum* indenizatório devido à vítima.

A culpabilidade, nesse cenário, não tem a função de medir a extensão do dano indenizável. Apenas suscita a incidência da consequência jurídica de bipartição dos prejuízos, pela qual a vítima não será indenizada na parte relativa à sua responsabilidade, suportando a parcela das perdas e danos à qual deu causa.

O art. 945 do Código Civil é responsável por positivar essa consequência jurídica, determinando que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”¹.

Principalmente por se tratar, a concausalidade, de um problema relacionado ao nexo causal, a doutrina majoritária critica a escolha do legislador quanto ao critério de distribuição dos prejuízos, qual seja, o confronto da gravidade da culpa da vítima com a culpa do autor. O entendimento predominante é que a eficácia causal das condutas seria o melhor parâmetro, considerando a contribuição causal.

A escolha do legislador, de modo geral, traz relevância à discussão acerca da confusão entre culpa e nexo de causalidade, uma vez que a compreensão do art. 945 é diretamente afetada por essa ambiguidade conceitual. A utilização variável do termo culpa, ora em seu sentido coloquial, ora em sua acepção jurídica específica, permite a sobreposição entre o critério adotado pelo legislador, do confronto da gravidade das culpas, e o critério do nexo de causalidade, que não raramente são tratados como equivalentes. Todavia, é necessário reconhecer que o legislador impôs um único critério para a distribuição dos prejuízos, de

¹ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

modo que a adoção de parâmetro diverso se assemelha a uma interpretação *contra legem*.

No âmbito da responsabilidade subjetiva, as consequências se restringem a questões de ordem conceitual e ao critério de partilha das perdas e danos, uma vez que não há dúvida quanto à incidência da previsão, configurando inequívoca subsunção do fato à norma. Sob a ótica da responsabilidade objetiva, porém, as consequências se projetam para outros aspectos, alcançando a discussão sobre a própria aplicabilidade e o alcance normativo do dispositivo.

Isso porque o art. 945 condiciona a redução do valor indenizatório, em virtude da concorrência causal da vítima, à culpa e à sua presença em ambos os polos da relação jurídica. Não obstante, nas hipóteses de responsabilidade objetiva, a culpa pode ou não estar presente, mas deve ser sempre irrelevante à obrigação de indenizar.

Questiona-se, pois, a aplicabilidade do art. 945 aos casos de responsabilidade independente de culpa, o que se consubstancia no objetivo principal deste trabalho.

O tema é de suma importância, porquanto examina a aplicação de dispositivo legal que influencia diretamente o arbitramento da indenização e, conseqüentemente, o resultado da pretensão reparatória. A precisão conceitual e terminológica, aliada ao correto entendimento do conteúdo normativo, mostra-se indispensável à harmonia das decisões judiciais, à segurança jurídica e à formação de precedentes consistentes. Tendo em vista a iminência das alterações propostas pelo Anteprojeto do Novo Código Civil para o art. 945, que será substancialmente reformulado, torna-se ainda mais necessário compreender o *status quo* normativo em relação à matéria, bem como delimitar com exatidão o conceito e os contornos da concausalidade, a fim de que a aplicação das novas disposições se dê de modo adequado.

O estudo será desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, partindo de princípios gerais já consolidados na doutrina e na legislação, para alcançar conclusões específicas acerca da aplicabilidade do art. 945 do Código Civil aos casos de responsabilidade civil objetiva. A metodologia empregada será de natureza qualitativa, contendo traços quantitativos, com caráter teórico-normativo e descritivo, fundamentada em ampla revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas sobre responsabilidade civil e concausalidade, além de contar com a análise da legislação vigente e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Será igualmente realizada análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o objetivo de identificar como vem sendo modulada a indenização em hipóteses de responsabilidade objetiva e verificar o alinhamento ou distanciamento da prática judicial em relação aos fundamentos teóricos examinados.

Outrossim, o presente trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo se

inicia com uma abordagem do nexo de causalidade enquanto pressuposto comum à responsabilidade civil subjetiva e objetiva, tratando das principais teorias do nexo causal, com foco na teoria da causalidade adequada e na teoria do dano direto e imediato. Após, explora-se a causalidade concorrente, com ênfase na concausalidade entre o autor e vítima e seu efeito prático de redução do *quantum* indenizatório devido.

O segundo capítulo parte do estudo da redação do art. 945, desdobrando-se nos sistemas de distribuição de prejuízo adotado pelo legislador e construídos pela doutrina. Investiga-se, em seguida, a confusão terminológica e conceitual entre culpa e nexo de causalidade, que adquire especial relevância, porquanto dificulta a compreensão do dispositivo supramencionado. Distintos o critério legal e aquele preferido pela doutrina, muitas vezes reproduzido nas decisões judiciais, aventa-se a possibilidade de que a adoção de parâmetro diverso do previsto na norma configure interpretação *contra legem*.

O terceiro e último capítulo versa, enfim, a respeito do uso do art. 945 nas circunstâncias em que incide a responsabilidade civil objetiva, partindo de pontos basilares dessa sistemática. Avalia-se a literalidade do que prescreve o texto legal, estudando o alcance e seu conteúdo normativo. Seguidamente, examina-se as soluções da doutrina e jurisprudência e, por fim, faz-se breve apreciação das mudanças pretendidas, no tocante ao artigo estudado, pelo Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002².

² BRASIL. Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Código civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1972. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11541>. Acesso em: 16 out. 2025.

2 CONCAUSALIDADE

A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar danos antijurídicos resultantes da violação, culposa ou não, do dever geral de não lesar ninguém (*neminem laedere*). Possui, como fim precípua, a tutela dos interesses de preservação da esfera jurídica do indivíduo, pela reparação dos danos ocasionados por outrem.³

No ordenamento jurídico brasileiro, está consolidado o sistema dualista da responsabilidade civil, pois convivem a norma geral da responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva, extraídas da cláusula geral consagrada no parágrafo único do art. 927 do mesmo diploma e de fontes legislativas específicas⁴.

O dever de indenizar, na responsabilidade subjetiva, surge de uma conduta culposa, que viola direito de outrem e lhe causa dano. Com efeito, pressupõe violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária (elemento objetivo), dolo ou culpa (elemento subjetivo), dano e a respectiva relação da causalidade⁵.

A responsabilidade objetiva também exige um fato antijurídico, o dano e o nexo causal. Diferencia-se, porém, porque não depende de culpa (elemento subjetivo)⁶. O dever de indenizar surge ainda que a conduta do ofensor não seja culposa, quando se trata de atividade de risco ou hipótese específica imputada pelo legislador⁷.

O que se pretende destacar, do exposto, é que o nexo de causalidade, ou *causal connexion*, laço ou relação de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano, constitui pressuposto indispensável da responsabilidade civil, comum tanto à modalidade subjetiva quanto à objetiva⁸.

De início, para que se determine o nexo causal, surgem dois obstáculos relevantes: o desafio de prová-lo e a complexidade de identificar o fato que traduz inequívoca causa ao dano⁹, especialmente quando se está diante de condições múltiplas que participam na sua

³ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007, p. 429.

⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2025, p. 7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 28. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁶ *Ibid.*, p. 207.

⁷ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, *op. cit.*, p. 9.

⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 131-132.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

produção. Frente a um encadeamento de circunstâncias, é necessário apontar aquela que é a causa eficiente do prejuízo¹⁰.

A dificuldade de determinação do nexo causal ganha contornos ainda mais complexos quando o fato constitutivo da responsabilidade civil não é a única causa da lesão, ou seja, há concorrência de duas ou mais causas que convergem na direção do dano¹¹.

Neste capítulo, antes de propriamente abordar a concorrência de causas, faz-se necessário estabelecer importantes considerações acerca do nexo causal.

A própria noção de causalidade é de difícil definição. O simples raciocínio lógico e regras absolutas são insuficientes para estabelecê-la¹², uma vez que, em última análise, envolve questões factuais, cabendo ao julgador analisar as particularidades de cada caso¹³.

Ocorre que há uma cadeia de eventos que antecede o desfecho danoso. Desse modo, é complexo indicar o nexo dentre estes inúmeros eventos para identificar onde se situa a real ou eficiente causa do dano e, então, determinar a responsabilidade ou apontar o responsável¹⁴.

Para tanto, é necessário, analisando os fatores sem os quais determinado dano não teria ocorrido, detectar aqueles que lhe são determinantes. Estes são considerados causas, enquanto os demais fatores se limitam a meras condições.

2.1 TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE

É justamente sobre esse ponto que se debruçou a doutrina ao conceber as teorias do nexo de causalidade, que criam critérios para identificar quais fatores devem ser considerados causas¹⁵. Ressalta-se, contudo, que nenhuma dessas teorias foi amplamente adotada de modo a dispensar a utilização das demais¹⁶.

A teoria da equivalência de condições, como o nome adianta, não faz distinção entre as causas e as condições, pois considera que todas as condições sem as quais o dano não teria ocorrido são causas e o agente, portanto, responde por todos os danos que não teriam se

¹⁰ PEREIRA, 2022, p. 131.

¹¹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 27-28.

¹² PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Pontos para debate sobre concausalidade e quantificação de danos**. In: *Conversas sobre arbitragem: cadernos para debate*. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, 2013a, p. 66.

¹³ PEREIRA, *op. cit.*, p. 138.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ NORONHA, 2007, p. 589.

¹⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 554.

consumado sem o fato que a ele se atribui¹⁷.

Também pode ser chamada de teoria da *conditio sine qua non* (condição sem a qual não), classificada como generalizadora. Foi desenvolvida pelo criminalista Maximiliano Von Buri, no século XIX, no âmbito do Direito Penal, influenciando a jurisprudência no sentido de que todas as condições são equivalentes, independentemente da sua proximidade ou importância, pois todas são necessárias para o desfecho danoso¹⁸.

Todavia, porque permite que seja atribuída, a um dano, uma expressiva quantidade de causas, algumas extremamente remotas, essa teoria tem perdido significativamente sua relevância para a doutrina e a jurisprudência na responsabilidade civil¹⁹, uma vez que representaria, nesse âmbito, uma extensão excessiva da obrigação de indenizar²⁰.

Em contrapartida, a teoria da causalidade adequada e a teoria do causa direta e imediata são amplamente utilizadas²¹. Na jurisprudência brasileira, o nexo de causalidade é verificado de forma intuitiva e atécnica²², oscilando entre essas duas correntes, seja nos tribunais superiores ou inferiores²³. Por isso, os próximos tópicos tratarão separadamente dessas teorias.

2.1.1 Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada carrega o mesmo pressuposto da teoria da equivalência de condições: a *conditio sine qua non*²⁴. Todavia, além da condição ser necessária, para que se caracterize o nexo causal de acordo com essa concepção, deve ser observado o critério de adequação à produção do dano²⁵.

Também concebida, *a priori*, na seara do Direito Penal, a teoria foi largamente absorvida pela dogmática civil e conquistou significativa adesão na doutrina brasileira²⁶.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 59.

¹⁸ GUEDES, 2005, p. 36-37.

¹⁹ PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013b, p. 23. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522475360/>. Acesso em: 13 out. 2025.

²⁰ NORONHA, 2007, p. 587.

²¹ *Ibid.*

²² GUEDES, *op. cit.*, p. 122.

²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2025, p. 520. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995997/>. Acesso em: 11 out. 2025.

²⁴ PETEFFI DA SILVA, *loc. cit.*

²⁵ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 60.

²⁶ REINIG, Guilherme Henrique Lima. **A teoria da causalidade adequada no Direito Civil alemão**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, n. 6, 2020, p. 216. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/569>. Acesso em: 11 out. 2025.

Essa teoria propõe uma análise amplamente valorativa. Nesse sentido, Noronha ensina que, a partir da observação dos acontecimentos comuns da vida, uma condição será considerada causa adequada do dano quando, segundo o curso normal das coisas, poderia produzi-lo, caso se entenda que o dano verificado é uma consequência normalmente previsível ao fato²⁷.

Essa análise, segundo o autor, deverá ser realizada através de uma prognose retrospectiva, que avente efeitos abstratos que poderiam ser considerados como previsíveis a partir do fato ou condição em comento. Se os efeitos concretos, isto é, verificados na realidade, estiverem em conformidade com os efeitos abstratos levantados, conclui-se que há nexo de causalidade entre o fato e os efeitos concretos. Destaca-se, porém, que os eventos que provocariam o dano somente em ocasiões excepcionais não são considerados causas adequadas.²⁸

De maneira sintética, para a teoria da causalidade adequada, não basta que um fato seja condição para ocorrência de um dano, é preciso que se trate de uma condição que, normal ou regularmente, provocaria o mesmo resultado²⁹.

Embora essa teoria reduza consideravelmente o espectro de causas, é questionada por alguns, pois nem sempre a causa mais apta, no plano abstrato, é a geradora do dano no caso concreto. Da mesma forma, também se critica o fato de que o caráter adequado da causalidade se associa ao grau de probabilidade do dano, o que não representaria certeza para fins de imposição do dever de reparar³⁰.

Em contraponto a esta última ponderação, o professor Rafael Peteffi ressalta, com base na lição de Clóvis do Couto e Silva, que a melhor doutrina da teoria da causalidade adequada também exige que a valoração da adequação causal seja realizada à luz da situação concreta, e não de forma puramente abstrata. Ou seja, deve ser afastada a ideia de que a teoria se baseia exclusivamente em juízos genéricos de probabilidade, reforçando-se sua aplicação com base nas particularidades do caso concreto.³¹

2.1.2 Teoria da causa direta e imediata

²⁷ NORONHA, 2007, p. 602-603.

²⁸ LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loïc. **Droit de la responsabilité**: action dalloz. Paris: Dalloz, 1998, p. 269, *apud* PETEFFI DA SILVA, 2013b, p. 24.

²⁹ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 87.

³⁰ *Ibid.*, p. 88.

³¹ PETEFFI DA SILVA, 2013a, p. 42.

Agostinho Alvim fora o grande precursor dessa teoria³² e estabeleceu importantes contribuições em sua obra "Da inexecução das obrigações e suas consequências", a partir do que dispunha o art. 1.060 do Código Civil de 1916³³, ao qual corresponde fiel cópia o art. 403 do Código Civil de 2002, que determina: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual"³⁴.

É em razão da redação de tais artigos, precipuamente, que considerável parte da doutrina pátria defende que a teoria positivada pelo ordenamento é a teoria do dano direto e imediato³⁵.

Ambos foram inseridos na abordagem da responsabilidade civil negocial, entretanto foram estendidos pela doutrina, também, para a esfera da responsabilidade aquiliana³⁶.

De modo geral, para essa concepção, se há uma violação por parte do credor ou de terceiro, fica interrompido o nexos causal e o autor da primeira causa está liberto de responsabilidade. Todavia, podem ocorrer fatos naturais que não podem ser atribuídos ao credor ou a um terceiro. Daí surgem as divergências nesta teoria e as diferentes escolas, que respondem de maneira distinta ao rompimento do nexos causal pela ocorrência de fatos supervenientes³⁷.

Alvim entende que a subteoria da necessariedade da causa é aquela que melhor explica o dano direto e imediato³⁸ e expõe:

Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque êle a ela se filia necessariamente; é causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano.³⁹

Pode-se concluir, assim, que essa teoria também entende que a causa há de ser "*conditio sine qua non*". Todavia, no que difere da teoria da causalidade adequada, não sugere a análise da razoabilidade da condição para a causação do dano, tampouco se era previsível que o ato teria, como consequência, o dano que se observou.

³² PETEFFI DA SILVA, 2013a, p. 27.

³³ BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

³⁴ *Id.*, 2002.

³⁵ PETEFFI DA SILVA, *op. cit.*, p. 26.

³⁶ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 89.

³⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 348.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

De toda forma, é importante ressaltar que a causa direta e imediata não é sempre a causa mais próxima do dano, mas aquela que necessariamente o ensejou, uma vez que não é a distância temporal entre o ato antijurídico e o dano que rompe o nexo causal, pois não é o tempo que revela a responsabilidade pela causação do dano, mas a proximidade lógica⁴⁰.

O que rompe o nexo causal, na verdade, é o surgimento de outra causa, seja um evento de caso fortuito ou força maior, um fato exclusivo de terceiro ou, ainda, um fato exclusivo da própria vítima.⁴¹

Feitas tais considerações, é pertinente tratar da similitude entre as aludidas teorias, temática abordada pelo professor Rafael Peteffi da Silva em seu livro “Responsabilidade civil pela perda de uma chance”, onde aponta que existem “semelhanças inegáveis entre a ‘causa adequada’ da teoria da causalidade adequada e a ‘causa necessária’ da teoria do dano direto e imediato”⁴².

À ótica da causalidade adequada, numa situação em que surgem causas supervenientes e eficazes, o vínculo entre a causa anterior e o prejuízo final enfraquece, na medida em que estas causas supervenientes se mostram mais adequadas⁴³. A causa anterior, então, perde seu caráter de adequação.

Na lógica do dano direto e imediato, tem-se que uma causa deixa de ser necessária ao evento danoso frente ao aparecimento de outras causas necessárias, independentemente da distância temporal.

Sendo assim, observa-se que ambas as teorias “propõem enfoques distintos sobre o mesmo conceito de causalidade”⁴⁴, porquanto, ao final, o exame da adequação causal revela-se intimamente ligado à identificação da causa direta e imediata do dano.

É por isso que, como aponta Peteffi, a doutrina nacional, em sua maioria, reconhece que a diferenciação entre a teoria da causalidade adequada e a do dano direto e imediato tem utilidade prática bastante limitada⁴⁵.

2.2 FENÔMENO DA CONCAUSALIDADE

No início deste capítulo, mencionou-se a hipótese do fato constitutivo da responsabilidade civil não ser a única causa do dano.

⁴⁰ GUEDES, 2005, p. 103-104.

⁴¹ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 90.

⁴² PETEFFI DA SILVA, 2013b, p. 40.

⁴³ *Ibid.*, p. 41.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁵ *Ibid.*

Sendo assim, consoante o que se expôs nos tópicos anteriores, pode-se dizer que há casos nos quais, feitas as análises propostas, seja pela teoria da causalidade adequada ou pela teoria do dano direto e imediato, duas ou mais condições que convergiram para a produção do dano, atribuídos a duas ou mais pessoas distintas, podem ser consideradas causas.

À esta hipótese, dá-se o nome de concorrência ou concurso de causas, igualmente reconhecida como concausalidade.

Convém mencionar que a concausalidade é fenômeno distinto da causalidade colateral, que é observada quando dois ou mais agentes, por atos independentes, causam o mesmo dano que se verificaria, na mesma extensão, pelo ato isolado de cada um⁴⁶. Sobre essa conjuntura, Pontes de Miranda discorre o seguinte:

Por exemplo: dois salteadores, ignorando um o que o outro fazia, atiram sobre o passante; os tiros atingem a vítima, que morreria com qualquer um dos tiros. Qualquer dos agentes é responsável. No plano da responsabilidade contratual, se A contratou o fornecimento do manganês por B e o do ferro por C e ambos caem em mora, pretensão à indenização é contra ambos. Nenhum pode alegar que também houve atraso por parte do outro.⁴⁷

No mesmo sentido, Fernando Noronha apresenta o exemplo de dois funcionários que, agindo separadamente e sem conhecimento da ação um do outro, dão ao seu empregador quantias suficientes de veneno para matá-lo. Ambos estarão obrigados a indenizar.⁴⁸

Por seu turno, a concausalidade é verificada, nas palavras de Pontes de Miranda, “se uma causa só não produziria o mesmo dano, nem duas ou mais causas, separadas, não o produziram”⁴⁹.

Sérgio Cavalieri Filho, de maneira lúdica, compara as concausas a “um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”⁵⁰ e as conceitua como condições que concorrem de forma adequada para agravar o dano, mas que não excluem o nexo causal desencadeado pela conduta principal.

Nas lições de Judith Martins-Costa, o fenômeno da concausalidade (gênero) é dividido, inicialmente, em duas modalidades (espécies): a coautoria e a concorrência causal (causalidade concorrente)⁵¹.

A coautoria se caracteriza pela convergência subjetiva e objetiva. No Direito Civil,

⁴⁶ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 337, *apud* NORONHA, 2007, p. 653.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁸ NORONHA, 2007, p. 652.

⁴⁹ PONTES DE MIRANDA, *op.cit.*, p. 224-225.

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 71.

⁵¹ MARTINS-COSTA, Judith. **Provocações canelenses acerca da concausalidade**. In: *Conversas sobre arbitragem: cadernos para debate*. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, 2013, p. 46-47.

equivale à figura do concurso de agentes ou coparticipação do Direito Penal⁵². Vários agentes cooperam na produção do dano em prol do efeito conjunto e, ainda que não tenha realizado, pessoalmente, a parte do ato determinante imediato do resultado contrário ao direito, cada partícipe tem responsabilidade pelo todo⁵³.

A concorrência causal, ou causalidade concorrente, decorre da convergência objetiva, apenas, de modo que várias ações se conjugam, tendo os autores agido de forma independente, e as causas atuam de forma paralela. O deslinde da pretensão reparatória dependerá dos indivíduos entre os quais se verifica a concausalidade. Pode se manifestar através da pluralidade de agentes ou entre autor e vítima.

A pluralidade de autores, malgrado diferente da coautoria, pois requer tão somente a convergência objetiva, também implica a responsabilidade solidária na seara da responsabilidade civil extracontratual.

O dano resulta da atuação de dois ou mais ofensores, cada qual contribuindo com uma conduta autônoma para a ocorrência do evento danoso. Considera-se que todos esses são responsáveis pela mesma ofensa⁵⁴ e a indenização será fixada conforme dispõe o art. 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”⁵⁵.

Logo, a vítima pode exigir a reparação total de qualquer dos agentes, porque devedores solidários. Nada impede, todavia, o ajuizamento de ação regressiva por parte daquele que houver pago a indenização em face dos demais coobrigados.

Quando uma causa for atribuível a um lesante e outra tratar-se de um fato próprio do lesado, haverá concorrência causal entre o lesante e o lesado⁵⁶.

Essa última é a relação que verdadeiramente interessa ao desenvolvimento deste estudo, porquanto o objetivo principal da pesquisa está circunscrito à concausalidade entre o autor e a vítima.

2.2.1 Concausalidade entre autor e vítima

A concausalidade entre autor e vítima, ou lesante e lesado, se configura nos casos em

⁵² CAVALIERI FILHO, 2023, p. 76.

⁵³ VON TUHR, Andreas. *Tratado de las obligaciones*. Madrid: Reus, tomo I, 1934, p. 66, *apud* CAVALIERI FILHO, 2025, p. 76.

⁵⁴ NORONHA, 2007, p. 658.

⁵⁵ BRASIL, 2002.

⁵⁶ NORONHA, *op.cit.*, p. 644.

que um fato da vítima concorre com a ação ou omissão do agente na causação do evento danoso, de modo que o dano não teria acontecido sem os atos do indigitado responsável e do lesado⁵⁷.

Ou seja, a vítima concorre com sua conduta para o evento, juntamente com aquele que é apontado como causador do dano, a quem está sendo imputada a responsabilidade⁵⁸.

Caio Mário explica: na apuração dos fatos, para além da situação fática percebida no momento em que se positiva o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado, eclode a circunstância eventual de haver a vítima concorrido para o desfecho⁵⁹.

Pontes de Miranda, ao discorrer sobre o assunto, assumindo tratar-se de um dos problemas mais delicados da apuração da responsabilidade, explicou que, nesses casos, “o dano, somente com o ato positivo, ou negativo, de outrem, não seria ou seria *d*, com o ato positivo ou negativo do prejudicado, é *d*, ou é *d + 1*”⁶⁰.

Judith Martins-Costa faz uma distinção que merece destaque quanto às diferentes formas pelas quais a conduta da vítima pode se relacionar com o dano, separando-as em dois grupos de casos. É que se admite a concausação nos casos em que a vítima concorre para a *produção* do dano, porque sua ação ou omissão soma-se ao fato de terceiro, e, também, nos casos em que o dano decorre apenas de uma causa, mas a *extensão* do dano é vinculada ao agir da vítima⁶¹.

Nesses últimos casos, fala-se apenas impropriamente em concorrência causal, posto que a vítima não causa o evento danoso, mas aumenta as consequências danosas por sua ação ou omissão. Como exemplo, a autora menciona a hipótese de um paciente, à quem o médico prescreve determinado tratamento, recomendando que retorne após certo período. O paciente, porém, ainda que sofrendo com diversos sintomas, não retorna ao médico, permitindo a propagação dos danos causados pela doença que o acomete. Outro exemplo citado é o caso do segurado que deixa de comunicar o sinistro imediatamente à seguradora, aumentando a extensão do dano.⁶²

Cabe, neste ponto, diferenciar as implicações geradas pelo fato exclusivo da vítima das consequências do fato concorrente da vítima. Conforme ensina Washington de Barros Monteiro, quando o procedimento da vítima é a causa única do evento, o nexo entre a conduta

⁵⁷ NORONHA, 2007, p. 648.

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 69.

⁵⁹ PEREIRA, 2022, p. 579.

⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 281.

⁶¹ MARTINS-COSTA, 2013, p. 47.

⁶² *Ibid.*, p. 49.

do agente e o dano à vítima desaparece ou se interrompe⁶³.

Em outras palavras, quando a própria vítima, por sua conduta, põe-se em condições de sofrer um dano, havendo necessária relação entre o seu comportamento e as lesões dele resultantes, configura-se a excludente do nexo causal decorrente do fato exclusivo da vítima.⁶⁴ Sendo assim, o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente e, portanto, desvanece a responsabilidade de indenizar⁶⁵.

Não é incomum que se faça referência a esta excludente de causalidade como questão de culpa exclusiva da vítima. Contudo, como doutrinou José de Aguiar Dias, o correto é que se fale em ato ou fato exclusivo da vítima⁶⁶.

Sérgio Cavalieri Filho, no mesmo viés, ao reforçar que o problema está no terreno do nexo causal, e não da culpa, traz à baila um acidente ocorrido em um viaduto no Rio de Janeiro. Assustada, depois de seu carro ter sido roubado enquanto trafegava na via, uma mulher acabou sendo atropelada por um táxi, ao tentar atravessar a pista correndo. Vê-se que não há culpa da mulher, em razão das circunstâncias do evento. Todavia, também não se pode cogitar a responsabilidade do taxista, porquanto o atropelamento ocorreu em razão de um fato exclusivo da lesada.⁶⁷

Ao passo que o fato exclusivo se trata de causa de isenção de responsabilidade, porque excluído o nexo causal, o agente continua responsável quando há fato concorrente da vítima. O que desponta, nos casos em que a vítima concorre com o agente na causação do dano ou contribui para o seu agravamento, é uma (pré) diminuição do nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano experienciado pela vítima.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda: “Se o ofendido concorreu para o dano, ou se o aumentou, a relação de causação entre o dano e o fato pelo qual outrem é responsável é apenas a do dano causado menos aquele que se liga ao ato do ofendido”⁶⁸.

Considerando o próprio suporte fático do ato antijurídico, antes da incidência e da aplicação da regra jurídica, a responsabilidade do ofensor é pré-diminuída, porque só até aquele ponto foi responsável pela causação da lesão. Isso, conforme salienta, independe se tratar de caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva. O jurista adverte, porém, que não há

⁶³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1985, p. 279 *apud*. CAVALIERI FILHO, 2023, p. 87.

⁶⁴ ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p. 576.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 506.

⁶⁶ DIAS, 2012, p. 944.

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 87.

⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 283.

duas responsabilidades, uma das quais se diminui a outra. Existe apenas um responsável, porque ninguém responde a si mesmo.⁶⁹

A partir disso, concluindo que a concorrência entre vítima e agente na para o evento danoso acarreta a pré-diminuição do nexo causal, passa-se ao exame de sua repercussão prática no dever de indenizar.

2.2.1.2 *Diminuição do quantum indenizatório*

O impacto da concausalidade entre autor e vítima na indenização está diretamente relacionado à dupla função do nexo causal, que, além de definir a quem será atribuído o resultado danoso, determina a extensão do dano a ser indenizado. Essa perspectiva é detalhadamente estudada por Gisela Sampaio da Cruz Guedes em seu livro “O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil”⁷⁰.

Algo semelhante se observa na doutrina alemã, que propõe uma oposição entre a causalidade que fundamenta a responsabilidade civil e a causalidade que a preenche, tema abordado por Guilherme Reinig em seu artigo “A teoria da causalidade adequada no direito civil alemão”.

Conforme explica o jurista, a causalidade que fundamenta a responsabilidade se verifica entre a conduta do ofensor e o fato que justifica sua responsabilização. A causalidade que preenche a responsabilidade se estabelece entre a lesão ao direito e os danos que dela resultam, sobre a qual a teoria da causalidade adequada exerce primordialmente a sua função limitativa da responsabilidade civil.⁷¹

O nexo causal como medida da indenização se fundamenta no entendimento de que as perdas e danos não se estendem ao que está fora da relação de causalidade⁷². Ou seja, “o agente responde por todo o dano que causou, mas apenas pelo dano que causou”⁷³.

Nessa senda, se a vítima concorre para a causação do evento danoso, há uma pré-diminuição da causalidade entre o fato antijurídico protagonizado pelo ofensor e o dano observado⁷⁴. Logo, a extensão do dano que deve ser indenizado é inferior ao dano observado. Por isso, a indenização devida pelo ofensor será, provavelmente, menor que as perdas e danos totais experienciados.

⁶⁹ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 283.

⁷⁰ GUEDES, 2005, p. 22.

⁷¹ REINIG, 2020, p. 217.

⁷² PONTES DE MIRANDA, *loc. cit.*

⁷³ MARTINS-COSTA, 2013, p. 50.

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, *loc. cit.*

Em outras palavras, ocorrerá uma bipartição dos prejuízos (não necessariamente em partes iguais), e a vítima, sob uma forma negativa, não será indenizada na parte relativa à sua responsabilidade⁷⁵.

Por muito tempo, como analisou a estudiosa Gisela Guedes, predominou o entendimento de que a culpabilidade exercia esse papel, de medir a extensão do dano indenizável. Todavia, essa não é sua função.⁷⁶

Na verdade, na verificação da medida da responsabilidade, a culpabilidade apenas suscita a incidência da regra jurídica de concorrência de culpa do ofendido, corretamente referenciada como concorrência de causação pelo ofendido⁷⁷.

Nessa direção, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, em julgamento de Recurso Especial de sua relatoria, consignou que a concorrência culposa da vítima, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, diminui a intensidade do nexo causal e, como consequência, reduz a parcela de responsabilidade do ofensor⁷⁸.

Destaca-se, então, que para a caracterização da concorrência causal entre o autor e a vítima, de tal modo que importe posteriormente na redução da indenização, é necessário que o ofendido possa ser responsável por culpa em relação à sua conduta⁷⁹.

Esta é a determinação da redação do art. 945 do Código Civil, que posteriormente será objeto de minucioso estudo, principalmente no tocante ao confronto da gravidade das culpas. O referido artigo restringe a possibilidade de redução da indenização por fato da vítima aos casos em que esta tiver concorrido culposamente para o evento danoso. Veja-se: “Se a vítima tiver concorrido **culposamente** para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”⁸⁰ (grifou-se).

Entretanto, Fernando Noronha propõe que, para o concurso entre fatos do responsável e do lesado, o fato do lesado pode ser culposo ou não, assim como o fato do responsável. Para o autor, em ambos os casos, haverá repartição do valor do dano,

⁷⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, v. 7, 2024, p. 120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁷⁶ GUEDES, 2005, p. 22.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 287; GUEDES, 2005, p. 22.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.808.079/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de agosto de 2019a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900980456&dt_publicacao=08/08/2019. Acesso em: 15 out. 2025.

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 282.

⁸⁰ BRASIL, 2002.

alterando-se apenas os critérios possíveis a serem utilizados para dividir a reparação. Quando ambos os fatos forem culposos, poderão ser utilizados os critérios da proporção em que as condutas concorreram para o evento danoso, da gravidade de culpas e da distribuição igualitária dos prejuízos. Havendo um fato culposo e outro fato não culposo, utiliza-se obrigatoriamente o critério da proporção em que cada um concorreu para o evento.⁸¹

Pontes de Miranda, em sentido contrário, ensina:

Os atos que há de praticar o que pode ser ofendido, ou que o foi, para que se não impute ser concausador, ou agravador do dano, são os que homem razoável praticaria, sendo da aptidão ou profissão especial que êle tem [...]. Se o ato positivo, ou negativo, do ofendido, obedeceu a dever moral, ou, pelas circunstâncias, ao que poderia parecer seu dever moral, não há pensar-se em concorrência de culpa.⁸²

O autor afirma, então, que “se nenhuma culpa teve o ofendido, nem lhe cabe responder pelo risco, o problema não se põe: responde exclusivamente o agente”⁸³. Trata-se da orientação adotada pela doutrina majoritária⁸⁴.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁸⁵, que exige a comprovação de uma conduta da vítima que, além de guardar nexo de causalidade com o evento danoso, seja caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

Sobre essa questão, necessário estabelecer um contraponto em relação à mora do credor, no âmbito da responsabilidade civil contratual. A *mora creditoris* consiste na não colaboração devida (dever lateral) pelo credor para o adimplemento da obrigação, impedindo que o devedor se libere de sua condição. Para sua caracterização, não se exige qualquer grau de culpa, bastando a verificação objetiva de que o credor faltou com a colaboração devida⁸⁶.

Imagine-se um cenário em que o credor pleiteia indenização em face do devedor pelos prejuízos decorrentes da *mora debitoris*, nos termos do art. 395 do Código Civil⁸⁷. Ocorre que, em determinado momento da relação obrigacional, o próprio credor incorreu em mora, circunstância que contribuiu para a formação do dano ou agravou os prejuízos finais pelos quais busca reparação.

Nesse contexto, a parcela dos prejuízos que decorre da mora do credor, ou por ela

⁸¹ NORONHA, 2007, p. 648.

⁸² PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 283.

⁸³ *Ibid.*, p. 284.

⁸⁴ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 72; PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 282-283; DIAS, 2012, p. 944; GONÇALVES, 2024, p. 703; PEREIRA, 2022, p. 140.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.986.488/BA**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900296762&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 15 out. 2025.

⁸⁶ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76.

⁸⁷ BRASIL, 2002.

seja agravada, não pode ser imputada ao devedor. A redução da indenização a ser suportada pelo devedor independe, portanto, de conduta culposa por parte do credor, pois a mora se configura de qualquer forma. Ademais, a melhor doutrina ressalta que não podem coexistir simultaneamente a *mora creditoris* e a *mora debitoris*⁸⁸, razão pela qual os danos produzidos enquanto o credor obsta o adimplemento não podem ser repassados ao devedor, que não estava em mora e, por conseguinte, não tem o dever de suportá-los.

Feitas tais considerações, é necessário mencionar que a redução do montante indenizatório prevista no art. 945, segundo alguns juristas, não se aplica aos casos em que há dolo por parte do ofensor, mesmo havendo conduta culposa que concorra para a ocorrência do evento danoso⁸⁹. Nas palavras de Pontes de Miranda, “se há dolo por parte do ofensor, não há invocar-se a regra jurídica de concorrência de culpa. Com o dolo culpa não concorre”⁹⁰.

Carlos Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho justificaram a exceção, explicando que o dolo do ofensor é suficiente para a causação do dano, se comparado com a culpa do ofendido⁹¹.

De mais a mais, conforme pontua Paulo de Tarso Sanseverino, há juristas que sustentam a inaplicabilidade dessa redução nas relações de consumo⁹², mesmo presentes os pressupostos que, em regra, autorizariam sua aplicação. Fernando Noronha, por exemplo, trata a responsabilidade pelo produto ou serviço como uma hipótese em que a concorrência causal da vítima (neste caso, o consumidor), por determinação legal, não interfere na obrigação de indenizar, não influenciando na indenização devida⁹³.

O Código de Defesa do Consumidor⁹⁴, em seu art. 12, § 3º, III, determina que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não serão responsabilizados quando provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De forma semelhante, a mesma coisa é estabelecida com relação aos fornecedores pelo art. 14, § 1º, III. Vê-se que tais disposições fazem referência apenas à culpa exclusiva do consumidor.

De fato, entre a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, prevalecia o entendimento de que, diante da

⁸⁸ SILVA, 2007, p. 77.

⁸⁹ TARTUCE, 2025, p. 352.

⁹⁰ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 286.

⁹¹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro: Forense, v. XIII, 2007. p. 406.

⁹² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹³ NORONHA, 2007, p. 675.

⁹⁴ BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

ausência de previsão legal específica no código consumerista, a culpa concorrente não poderia atenuar a indenização. Contudo, com o advento do art. 945 do Código Civil, que expressamente determina a redução proporcional da indenização quando houver culpa concorrente da vítima, não se sustenta mais a tese de que a omissão do CDC impede sua aplicação às relações de consumo⁹⁵.

Em defesa desse entendimento, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto, na obra “Novo Tratado da Responsabilidade Civil”, elaboram:

Se o consumidor de alguma forma participou com o seu comportamento para a efetivação do dano por ele sofrido, evidentemente esse fato refletirá no quantum da reparação. Se por um lado o CDC elegeu idoneamente o regime da responsabilidade objetiva, por outro lado não pretendeu converter o fornecedor em uma espécie de segurador universal e nem infantilizar o consumidor a ponto de retirar-lhe a responsabilidade por seus comportamentos. Qualquer interpretação contrária afronta a própria ordem de mercado e o princípio da boa-fé objetiva, aplicável a ambas as partes em qualquer espécie de negócio jurídico.⁹⁶

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, majoritária ao admitir que a culpa concorrente do consumidor, ainda que não afaste a obrigação de indenizar, enseja a redução do montante indenizatório devido pelo fabricante, construtor, produtor, importador ou fornecedor. Como exemplo, menciona-se o Informativo de Jurisprudência n. 769 da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁹⁷, de 04/04/2023, que destacou o que foi decidido no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.651.663/SP⁹⁸.

Tratava-se de caso em que, na origem, a filha e a viúva de um cantor, falecido em acidente automobilístico, ingressaram com demanda indenizatória em face de BMW do Brasil Ltda. e Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft – BMW AG, respectivamente representante e fabricante do veículo envolvido. As autoras pleitearam indenização por danos materiais e morais ao argumento de que o esvaziamento repentino de um dos pneus, possivelmente decorrente de erro de fabricação, teria causado a perda de seu governo e seu capotamento. Constatou-se, porém, que o de cujus transitava sem cinto de segurança e acima da velocidade permitida. O Tribunal da Cidadania se posicionou no sentido de que:

A não utilização do cinto de segurança, é certo, não teve relevância para a ocorrência do acidente, mas concorreu, sem qualquer dúvida, pela consequência danosa do acidente. Há que se considerar, neste caso, que as duas condutas culposas

⁹⁵ GONÇALVES, 2024, p. 387.

⁹⁶ ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p. 581.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Informativo de Jurisprudência n.º 769, de 04 de abril de 2023**. Brasília, 04 de abril de 2023b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0769.cod.&from=feed>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1.651.663/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 de março de 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2276941&tipo=0&nreg=201700221484&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230404&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2025.

concorrentes da vítima, somadas, foram mais intensas que a hipótese, remota, mas não afastada, do esvaziamento súbito do pneu por defeito de fabricação para a ocorrência do acidente e de sua morte. Nesse aspecto, a culpa concorrente da vítima, mesmo nas relações de consumo, atenua a responsabilidade do construtor, do produtor ou do importador.⁹⁹

Diante do exposto, conclui-se que as relações consumeristas não constituem uma exceção a concausalidade entre autor e vítima, sendo admitida a adequação da indenização em virtude dessa circunstância.

⁹⁹ BRASIL, 2023a.

3 A PREVISÃO DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL

Na vigência do Código Civil de 1916, não havia previsão codificada quanto à concorrência entre fatos do lesado e do responsável.

Havia um comando equivalente, em certa medida, no Decreto Legislativo n.º 2.816 de 1912¹⁰⁰, conhecido como “Lei das Estradas de Ferro”, que regulava a responsabilidade civil das vias férreas.

O seu art. 2º dispunha que, concorrendo a culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatário, seria proporcionalmente dividida a responsabilidade nos casos em que houvesse perda ou avaria em razão de: vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza; riscos naturais da espécie de transporte em se tratando de animais vivos; mau acondicionamento da mercadoria ou falta de embalagem adequada; transporte em vagão descoberto por conta de ajuste ou determinação de regulamento; ocorrências no carregamento ou descarregamento efetuado pelo remetente ou destinatário e seus agentes; e risco que deveria ser removido pela vigilância do remetente sobre transporte fretado¹⁰¹.

O referido decreto legislativo jamais foi revogado e se mantém aplicável aos contratos de transporte¹⁰², nos termos do art. 732 do Código Civil de 2002, o qual determina que os preceitos da legislação especial, bem como dos tratados e convenções internacionais, aplicam-se, no que couber, aos contratos de transporte, salvo disposição contrária do próprio Código¹⁰³.

Mesmo assim, ainda que não houvesse previsão codificada, a jurisprudência brasileira já admitia a modulação da indenização em razão de fato concorrente da vítima¹⁰⁴.

Como exemplo, cita-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 284.499¹⁰⁵, em novembro de 2000. Tratava-se de controvérsia a respeito de indenização pleiteada por vítima de atropelamento, que atravessava avenida movimentada na frente de ônibus e próximo de faixa para pedestres. O TJSP reconheceu a culpa

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade das estradas de ferro por perdas, furtos ou avarias de mercadorias transportadas. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1912. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2681-7-dezembro-1912-578354-publicacaooriginal-101207-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² NORONHA, 2007, p. 675.

¹⁰³ BRASIL, 2002.

¹⁰⁴ ALVIM, 1980.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 284.499/RS**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de novembro de 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001094610&dt_publicacao=05/03/2001. Acesso em: 15 out. 2025.

concorrente da vítima, mas não admitiu a redução da indenização. Diante disso, o STJ deu provimento ao recurso e determinou que “admitida a culpa concorrente, o valor então fixado a título de dano moral deve ser reduzido pela metade, salvo se assentado expressamente que o *quantum* estaria razoável mesmo com a ocorrência da culpa recíproca”.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento do REsp n.º 287.849/SP¹⁰⁶, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em abril de 2001. O autor pleiteava indenização pelos danos sofridos em razão de acidente que lhe deixou tetraplégico, em face do hotel em que se hospedava, quando bateu violentamente a cabeça ao utilizar um escorregador para saltar em uma das piscinas do local. O STJ decidiu pela responsabilização do hotel, por não haver qualquer aviso ou sinalização quanto à profundidade da piscina, reconhecendo, todavia, a culpa concorrente da vítima, em razão da má utilização do escorregador. Em síntese, a Corte Superior entendeu que, caso o equipamento tivesse sido utilizado de maneira adequada pelo hóspede, o acidente não teria ocorrido, motivo pelo qual foi determinada a redução da condenação imposta.

Nesse contexto, o art. 945 do Código Civil, ao prever a redução da indenização diante da concausalidade entre o comportamento do ofensor e o da vítima, consolidou, por meio de previsão legal expressa, uma construção já sedimentada na jurisprudência e na doutrina brasileira.

O dispositivo foi redigido nos seguintes termos: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”¹⁰⁷.

Além de positivar a redução da indenização em razão de fato concorrente da vítima, o referido artigo trouxe diretrizes quanto à distribuição do prejuízo entre as partes, introduzindo um critério a ser adotado pelo julgador para ponderar a conduta do ofensor e da vítima no momento de quantificar o montante indenizatório.

3.1 SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DO PREJUÍZO

A doutrina e a jurisprudência construíram três sistemas que resolvem de maneiras distintas a distribuição dos prejuízos do dano injusto entre o autor do dano e a vítima que

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 287.849/SP**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de abril de 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001194216&dt_publicacao=13/08/2001. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁰⁷ *Id.*, 2002.

contribui para o evento danoso, que também são utilizados para repartir os prejuízos quando há vários agentes, ainda que respondam solidariamente perante a vítima¹⁰⁸.

O sistema de paridade propõe a divisão dos prejuízos em partes iguais, a partir do entendimento de que todos os participantes do evento danoso são igualmente responsáveis, fundamentando-se na teoria da equivalência dos antecedentes. Ou seja, se a vítima contribui para o evento danoso, seguindo o sistema de paridade, a indenização deve se limitar à metade dos danos observados.¹⁰⁹

A principal crítica em relação a essa concepção é a de que não são analisadas as particularidades de cada caso concreto. Apesar disso, esse sistema foi bastante utilizado pela jurisprudência brasileira e ainda se pode encontrar julgados que adotam essa proposição, especialmente diante da dificuldade de precisar a proporção em que cada agente contribuiu para o desfecho danoso.

O sistema da gravidade da culpa, que será abordado de forma detalhada na sequência, prescreve a distribuição em razão da gravidade da culpa verificada nas condutas dos causadores. O legislador, no art. 945, optou por adotar a lógica proposta por este sistema.

O sistema do nexo causal, por fim, sugere a divisão dos prejuízos de acordo com a proporção em que a conduta de cada um (do autor e da vítima) interferiu no evento danoso. Assim, cada qual deverá suportar o dano na exata medida de sua contribuição causal.

3.1.1 Sistema da gravidade da culpa

Considerando que este é, a princípio, o sistema acolhido pelo atual Código Civil, faz-se necessário tratar das minúcias e particularidades do que ele propõe. Adianta-se que essa solução pode atribuir a alguém a responsabilidade por danos bem maiores do que aqueles que realmente causou¹¹⁰.

Em tese, ao deparar-se com um caso em que a vítima tenha concorrido para a causação do dano, o julgador deveria proceder à análise da gravidade da culpa das condutas da vítima e do ofensor, que pode ser levíssima, leve ou grave. Aquele em cuja conduta verificar-se maior grau de culpa deverá assumir a maior parte do prejuízo, porque maior é sua responsabilidade. Ou seja, constatada culpa leve na conduta do ofensor e culpa grave na conduta do ofendido, o ofendido terá de arcar com a maior parcela dos prejuízos que sofreu.

Inicialmente, a jurisprudência adotava o sistema de paridade e, após, passou a

¹⁰⁸ GUEDES, 2005, p. 327.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 325-326.

¹¹⁰ NORONHA, 2007, p. 649.

utilizar-se do sistema de gravidade da culpa. De certa forma, pode-se entender essa alteração como uma evolução, porquanto o segundo sistema se associa à análise do caso concreto, permitindo que a indenização seja ponderada com mais proximidade com a realidade dos fatos. Todavia, a utilização da gravidade das culpas não é a solução mais adequada para a distribuição dos prejuízos, porque pode conduzir a inexactidões consideráveis.

Pontes de Miranda, em momento anterior ao Código Civil, já havia se posicionado em sentido oposto à utilização da gravidade das culpas para este fim: “[...] é de afastar-se o conceito, que turvou a investigação e perturba a discussão, ainda hoje, de compensação de culpas. Culpas não se compensam. O ato do ofendido é concausa, ou aumentou o dano”¹¹¹.

Nesse sentido, destaca-se que nem sempre a conduta daquele que age com o maior grau de culpa tem maior influência no evento danoso. Não é incomum que a conduta cuja culpa é mais grave tenha exercido menor influência para causação do dano.

Antônio Chaves bem explica que atos dirigidos a prejudicar gravemente podem falhar, assim como gravíssimas imprudências podem não causar dano ou gerar prejuízos pouco significantes¹¹². Em casos como estes, se o prejuízo for distribuído na sistemática da gravidade da culpa e o ofensor condenado ao pagamento da maior parte dos prejuízos, até o sistema de paridade se mostraria mais justo¹¹³.

Sendo assim, é importante relembrar que a função da responsabilidade civil é, precipuamente, reparatoria, consubstanciando-se à obrigação de reparar danos. As funções punitiva e preventiva, por outro lado, são acessórias¹¹⁴.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da reparação integral. Esse princípio se relaciona, sobretudo, à necessidade de assegurar ao ofendido uma indenização que corresponda, tanto quanto possível, ao dano sofrido em decorrência da conduta do ofensor¹¹⁵.

Portanto, parece não ser razoável, ao menos no plano civil, que o ofensor seja responsável por indenizar a maior parcela do dano sofrido, ainda que sua conduta revele culpa grave, se essa conduta pouco influenciou na causação do resultado danoso, principalmente quando provocado por uma conduta culposa da vítima.

Ademais, faz-se necessário levantar a inadequação da aplicação desse sistema de distribuição dos prejuízos aos casos de responsabilidade civil objetiva. Nessa modalidade, a

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 281,

¹¹² CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1985 *apud* GUEDES, 2005, p. 330-331.

¹¹³ GUEDES, 2005, p. 33.

¹¹⁴ NORONHA, 2007, p. 436-438.

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 22.

obrigação de indenizar independe de culpa, podendo inexistir qualquer negligência, imprudência ou imperícia por parte do ofensor¹¹⁶, motivo pelo qual não há que se falar em comparação entre a gravidade de sua conduta e eventual culpa da vítima na produção do evento danoso.

Propostos tais questionamentos quanto à adequação do sistema de gravidade da culpa, passa-se a estudar de maneira aprofundada o sistema do nexo causal, aplicado à distribuição dos prejuízos frente a concausalidade entre autor e vítima.

3.1.2 Sistema do nexo de causalidade

O Código Civil também introduziu, em matéria de concorrência causal entre autor e vítima, aplicada ao transporte de passageiros, o art. 738 e seu parágrafo único:

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.¹¹⁷

Vê-se que, ao contrário da redação do art. 945, o parágrafo único do art. 738 não menciona a culpa em nenhum momento e, principalmente, ao instruir o julgador com relação à distribuição dos prejuízos, não suscita o critério da gravidade da culpa. Com efeito, conclui pela redução da indenização de forma equitativa, de acordo com a medida em que a conduta da vítima contribui para ocorrência do dano.

A previsão em comento guarda notável semelhança com a lógica do sistema do nexo de causalidade. Este sistema, conforme já se adiantou, propõe que os prejuízos sejam divididos de acordo com a proporção em que a conduta de cada um (do autor e da vítima) influenciou para o evento danoso. Assim, não deve ser considerada a gravidade de culpa de cada um, mas a eficácia causal das condutas, de modo que a indenização devida pelo ofensor será reduzida em razão da eficácia causal da conduta do ofendido em relação ao dano.¹¹⁸

O civilista Rui Stoco argumenta que o art. 945 do Código Civil, ao adotar o sistema da gravidade de culpas, elegeu "critério dúctil, lógico e correto, ou seja, cada qual responderá

¹¹⁶ PETEFFI DA SILVA, 2013a, p. 67.

¹¹⁷ BRASIL, 2002.

¹¹⁸ GUEDES, 2005, p. 334.

na medida de sua culpa”¹¹⁹. Por outro lado, a doutrina majoritária entende que o sistema do nexo de causalidade seria mais adequado para a distribuição dos prejuízos diante da concorrência causal entre autor e vítima, malgrado não tenha sido adotado pelo legislador (pelo menos na redação do art. 945).

Pontes de Miranda, influenciado pelo Direito Alemão, defendia que “o que importa para a determinação do dever de indenizar não é o pêsso das culpas do ofensor e do ofendido, mas a relação causal”¹²⁰. O jurista ensinou que: “Trata-se de saber até onde, em se tratando de concausa, responde o agente, ou como se há de separar do importe o excesso, isto é, o que tocara ao que fez maior o dano, que, aí, é o ofendido”¹²¹.

O ilustre professor José de Aguiar Dias também compartilhou deste posicionamento e, ao tecer comentários ao Projeto de Revisão do Código Civil de 1916¹²², analisando o art. 945 (que, à época, correspondia ao art. 947), discorreu:

No art. 947 (atual 945 do CC de 2002), volta-se a considerar a gravidade da culpa concorrente, para determinar a participação na espécie, é o da causalidade. Não é o grau da culpa, mas o grau da participação na produção do evento danoso, reduzindo ou até excluindo a responsabilidade dos demais, que deve indicar a quem toca contribuir com a cota maior ou até com toda a indenização.¹²³

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho, desde seus estudos mais antigos¹²⁴, sob a perspectiva das mudanças introduzidas com a promulgação do Código Civil de 2002, até suas publicações mais recentes, considerando o panorama jurídico atual¹²⁵, defende a necessidade de considerar a efetiva participação da vítima para a ocorrência do plano danoso em detrimento à gravidade da culpa. Em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”, o autor argumenta pela correta menção à “concorrência de causas” em substituição à “concorrência de culpas”, porquanto trata-se, principalmente, de um problema de causalidade.¹²⁶

Dentre outros juristas, também compartilham desse posicionamento Fernando Noronha¹²⁷, Paulo de Tarso Sanseverino¹²⁸, Judith Martins-Costa¹²⁹, Rafael Peteffi da Silva¹³⁰, Gisela Sampaio da Cruz¹³¹, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga

¹¹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 220.

¹²⁰ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 287.

¹²¹ *Ibid.*, p. 281.

¹²² BRASIL, 1972.

¹²³ DIAS, 2012, p. 47.

¹²⁴ DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2007, p. 402.

¹²⁵ CAVALIELI FILHO, 2023, p. 55.

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ NORONHA, 2007, p. 649.

¹²⁸ SANSEVERINO, 2010, p. 302.

¹²⁹ MARTINS-COSTA, 2013, p. 50.

¹³⁰ PETEFFI DA SILVA, 2013b, p. 235.

¹³¹ GUEDES, 2005, p. 351.

Netto¹³².

A expressividade dessa predominância doutrinária é tamanha que serviu de fundamento para a formulação do Enunciado 630 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 2021, que dispõe:

Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.¹³³

A justificativa do enunciado, elaborada pela Comissão de Trabalho de Responsabilidade Civil, baseando-se nos ensinamentos de Pontes de Miranda outrora abordados e, também, na doutrina de Adriano Vaz Serra¹³⁴, foi redigida no sentido de enfatizar que, no confronto entre a conduta do ofensor e da vítima, deve-se analisar em que medida cada comportamento gerou eficácia causal para, assim, reduzir a indenização proporcionalmente ao percentual causal do agir da vítima.

Ademais, convém mencionar que o próprio legislador adotou essa sistemática de distribuição de prejuízos na redação da Lei Geral de Proteção de Dados¹³⁵, ao tratar do direito de regresso em caso de corresponsabilidade entre operadores ou entre o operador e o controlador. O art. 42, § 4º, da LGPD, manejando corretamente os critérios da culpa e do nexo de causalidade¹³⁶, estabelece que “aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso”¹³⁷. Ou seja, deve ser analisada a eficácia causal das condutas para a produção do dano.

Destaca-se, nessa direção, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.307.032:

A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do

¹³² ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p. 580.

¹³³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 630**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1204>. Acesso em 18 out. 2025.

¹³⁴ VAZ SERRA, Adriano. **O dever de indemnizar e o interesse de terceiro. Conculpabilidade do prejudicado**. Lisboa: BMJ 86, 1959.

¹³⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF. Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

¹³⁶ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 311.

¹³⁷ BRASIL, 2018c.

dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.¹³⁸

Dessarte, constata-se que esse sistema de distribuição é, de certa forma, absorvido pela jurisprudência.

3.2 CONFUSÃO ENTRE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE

O professor doutor Rafael Peteffi, em obra publicada em 2013, precisamente apontou:

O novo Código Civil, por intermédio do art. 945, reacende um debate que estava por sossegar. Mesmo acreditando que o referido dispositivo se deve a um equívoco do legislador, a confusão entre causalidade e culpa poderá novamente tornar-se objeto de discussões.¹³⁹

Como previu Rafael Peteffi, o art. 945 do Código Civil confere especial relevo à confusão entre culpa e nexo de causalidade, pois a imprecisão na delimitação desses dois pressupostos compromete a correta compreensão do conteúdo normativo do dispositivo. Torna-se, portanto, indispensável examinar esse embaraço conceitual.

Miguel Reale, coordenador e idealizador do Código Civil de 2002, em seu livro “Lições Preliminares de Direito”, há muito lecionou que “às vezes, as expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial”¹⁴⁰. Na ocasião, o jurista recorreu ao exemplo da (in)competência. Ao afirmar que um juiz é competente para julgar determinadas causas, não se faz referência à sua capacidade intelectual ou preparo pessoal, mas sim a um conceito técnico-jurídico. A competência, nesse contexto, corresponde à medida ou à extensão da jurisdição que lhe é atribuída pelas normas de organização judiciária.¹⁴¹

Algo semelhante se verifica com a palavra “culpa”, cujo emprego na linguagem coloquial difere do uso técnico especial que adquire no mundo jurídico. Esse descompasso entre as diferentes acepções constitui ponto central para compreender a frequente confusão entre culpa e nexo de causalidade que se busca demonstrar.

No mundo jurídico, a culpa é o pressuposto preponderante da responsabilidade

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 1.307.032/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º de agosto de 2013a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102701418&dt_publicacao=01/08/2013. Acesso em: 16 out. 2025.

¹³⁹ PETEFFI DA SILVA, 2013a, p. 69.

¹⁴⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 35. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁴¹ *Ibid.*

subjetiva, porquanto é o elemento que a distingue da responsabilidade objetiva¹⁴². Nesse contexto, considera-se a culpa genérica (culpa *lato sensu*), que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito (culpa *stricto sensu*)¹⁴³, ou seja, toda espécie de conduta em desacordo com o Direito, intencional (havendo dolo) ou não (como nos casos de culpa)¹⁴⁴.

O dolo “constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”¹⁴⁵. É, assim, uma vontade que, de forma consciente, tem a intenção de produzir um resultado ilícito¹⁴⁶. De modo geral, no contexto da responsabilidade civil, é de pouca relevância determinar se o agente agiu com dolo ou culpa em sentido estrito, pois ambos obrigam ao dever indenizar, ou seja, a consequência inicial é a mesma¹⁴⁷. Contudo, tratando da concausalidade entre autor e vítima, alguns autores, como supramencionado, defendem que o dolo obsta a aplicação do art. 945 do Código Civil, ou seja, mesmo havendo participação da vítima no evento danoso, a indenização não se altera¹⁴⁸.

A culpa *stricto sensu* é “o uso ilegítimo da liberdade individual, verificado por meio da violação de dever preexistente”¹⁴⁹, que nem sempre corresponde a violação da lei.

O dever violado em questão é o dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar. Conforme explica Cavalieri, utilizando-se das lições de Agostinho Alvim, o dever objetivo de cuidado refere-se ao dever indeterminado de cautela, atenção ou diligência imposto pela ordem jurídica, a ser observado pelos indivíduos, pelo que não devem praticar atos que resultem em lesão a bens juridicamente protegidos, ainda que lícitos¹⁵⁰. A culpa, nesse prisma, “exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo”¹⁵¹.

Nesse norte, a culpa pressupõe uma conduta voluntária, cujo resultado é involuntário, mas poderia ser previsto pelo agente, que age sem cuidado, cautela, diligência ou atenção que se exige.

Na codificação civil, a culpa se relaciona com os modelos jurídicos da imprudência,

¹⁴² PEREIRA, 2022, p. 110.

¹⁴³ TARTUCE, 2025, p. 512.

¹⁴⁴ CAVALIEIRI FILHO, 2023, p. 42.

¹⁴⁵ TARTUCE, *loc. cit.*

¹⁴⁶ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 44.

¹⁴⁷ TARTUCE, 2025, p. 513.

¹⁴⁸ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 286; DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2007. p. 406; TARTUCE, 2025, p. 352.

¹⁴⁹ TARTUCE, *op. cit.*, p. 128.

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 45.

¹⁵¹ *Ibid.*

negligência e imperícia¹⁵², conforme se depreende do art. 186 do Código Civil¹⁵³, que encontram correspondência também no art. 18 do Código Penal. Não são espécies de culpa, mas formas de exteriorização da falta de cautela¹⁵⁴, sobre as quais explicam Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Judith Martins-Costa:

Entende-se negligência como a omissão de conduta considerada apta a evitar a produção do dano, vale dizer, a inobservância de normas que requerem atuação atenta e cuidadosa. A imprudência se revela, por outro lado, na conduta comissiva apressada, irrefletida e afoita, causadora de dano que poderia ser evitado caso se adotasse comportamento cauteloso, a exemplo do que se verifica quando o motorista avança o sinal vermelho e atropela o pedestre. Já a imperícia decorre de falta de habilidade no desempenho de atividade técnica, como ocorre com o motorista que conduz veículo sem estar para tanto tecnicamente habilitado. Os três conceitos se revestem, a toda evidência, de inegável viés psicológico, ratificando o fundamento ético que se pretende conferir ao dever de indenizar.¹⁵⁵

No que toca às espécies de culpa, que surgem da necessidade de distinguir os diversos aspectos que ela pode assumir, é importante destacar que tais classificações (culpa contratual ou extracontratual, por exemplo) não comprometem a unidade do conceito fundamental¹⁵⁶. Conforme o princípio da unidade da culpa, trata-se de variações que operam na superfície do conceito, sem atingir sua estrutura ontológica, que permanece una¹⁵⁷.

Pode-se resumir, então, que “a culpa revela juízo moral de censura à conduta do agente, uma vez que pressupõe a verificação de comportamento reprovável”¹⁵⁸, podendo ser entendida como nexos psíquico entre o autor e o resultado¹⁵⁹.

Contudo, no uso coloquial da língua portuguesa, “culpa” costuma ser entendida como qualquer forma de envolvimento em um resultado negativo. O Dicionário Houaiss, por exemplo, define “culpa” como o “ato ou efeito de ser o causador de algo ruim”¹⁶⁰. Nesse sentido amplo e informal, qualquer agente que tenha contribuído para um dano pode ser considerado “culpado”.

É necessário, pois, que os aplicadores do direito se atentem a essa especificação e zelem pelo uso da adequada terminologia jurídica. Não é isso, contudo, que se observa da prática forense.

Para demonstrar como a terminologia tem sido empregada, adota-se como ponto de

¹⁵² TARTUCE, 2025, p. 512.

¹⁵³ BRASIL, 2002.

¹⁵⁴ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 49.

¹⁵⁵ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 129.

¹⁵⁶ DIAS, 2012, p. 136.

¹⁵⁷ PEREIRA, 2022, p. 120.

¹⁵⁸ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, *loc. cit.*

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 128.

¹⁶⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 582-583.

referência as expressões “parcela de culpa” e “percentual de culpa”. Ao buscar por “parcela de culpa” e “percentual de culpa” na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 11/10/2025, encontrou-se 17 acórdãos e 846 decisões monocráticas que contêm pelo menos uma das expressões na ementa e/ou no inteiro teor. Conclui-se que são expressões bastante utilizadas, portanto.

Cumprir registrar, para fins metodológicos, que a escolha pela pesquisa nas bases do Superior Tribunal de Justiça justifica-se pela amplitude de seu acervo jurisprudencial e pela frequente reprodução, em seus julgados, de decisões provenientes dos tribunais estaduais. A consulta a essa Corte, por conseguinte, permite identificar o alcance e a recorrência das expressões em um contexto nacional, sem que se atribua, necessariamente, autoria ao próprio Tribunal Superior.

Também, registra-se que, neste primeiro momento, não se estabeleceu distinção quanto à origem das expressões localizadas, isto é, se foram empregadas diretamente pelo relator, pelo tribunal de origem citado ou pelo causídico nas razões recursais. Tal delimitação será considerada em momento posterior, quando da análise qualitativa dos resultados.

Ainda, antes de adentrar propriamente na análise dessa sobreposição entre culpa e nexo de causalidade, é necessário observar a impropriedade das expressões em si. Mesmo que uma conduta seja efetivamente culposa, não é correto afirmar que o agente teve uma “parcela de culpa”. A culpa, uma vez verificada, configura-se como um juízo unitário e indivisível, de modo que a conduta é culposa, ou não é.

Aliás, mesmo no contexto da chamada “concorrência de culpas”, expressão que, reitera-se, não se coaduna com a doutrina majoritária, segundo a qual o fenômeno se caracteriza, em verdade, como concorrência de causas, o uso das locuções “parcela de culpa” e “percentual de culpa” revela-se inadequado. Isso porque, ao falar em concorrência de culpas, pressupõe-se a existência de duas culpas autônomas, a do autor e a da vítima, de modo que não faz sentido atribuir a cada uma delas uma “parcela” de uma mesma culpa, como se houvesse um único elemento a ser dividido entre ambas.

Com o intuito de viabilizar a análise qualitativa que se propõe a seguir, faz-se um recorte temporal, selecionando as decisões publicadas de 01/01/2025 a 01/10/2025. A pesquisa resulta, então, em 32 ocorrências diferentes, catalogadas e classificadas no Apêndice A, todas decisões monocráticas, dentre as quais 4 tratam de ações penais, pelo que não serão consideradas neste estudo.

Mais de metade das decisões analisadas (aproximadamente 57%) reflete uma confusão entre culpa e nexo de causalidade. Dentro dessa fração, é possível identificar duas

tendências que correspondem a partes iguais do percentual.

Uma parte dessas decisões, compondo a primeira tendência, ao utilizarem “parcela de culpa” e “percentual de culpa”, referem-se claramente à contribuição causal para o evento danoso.

Como exemplo, cita-se a decisão que não conheceu do Recurso Especial n.º 2213291. No trecho da decisão vergastada colacionado, o Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que “embora não se olvide a parcela de culpa da vítima para a ocorrência do acidente, deve-se também reconhecer a responsabilidade da requerida”¹⁶¹. O TJSP, ao empregar a expressão “parcela de culpa”, não realiza um exame da conduta da vítima à luz de critério subjetivo, analisando se houve negligência, imprudência ou imperícia. O que se verifica, na realidade, é a constatação de que a vítima contribuiu causalmente para o evento danoso.

Menciona-se, também, a decisão que conheceu parcialmente do Agravo em Recurso Especial n.º 2920203¹⁶² e negou-lhe provimento. Foi inserida citação direta do julgamento proferido em 2ª instância, situação em que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas decidiu que “o Município de Arapiraca não agiu diretamente para a ocorrência do homicídio e, portanto, somente carrega parcela mínima da culpa em relação ao ocorrido”. Nesse caso, basta inverter a ordem das frases para perceber o equívoco. Se dissermos que o Município tem parcela mínima da culpa porque não agiu diretamente para a ocorrência do homicídio, fica claro que o que se pretende dizer é que ele pouco contribuiu para o resultado. Ou seja, o Tribunal não estava avaliando se houve negligência ou imprudência por parte do Município, mas apenas reconhecendo que sua participação causal foi pequena.

A segunda tendência é a impossibilidade de identificar com precisão se as locuções se referiam à culpa ou ao nexo de causalidade.

Ao conhecer em parte do Agravo em Recurso Especial n.º 2695140 e negar-lhe provimento, o Ministro relator colacionou o seguinte recorte de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Sucedo que, no caso dos autos, a pretendida concorrência de culpas não se dá entre o réu e as vítimas (dentre elas a mãe das autoras), que apenas sofreram as

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.213.291/SC**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de julho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323250391&num_registro=202404274113&data=20250711&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.920.203/AL**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de junho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=314941218&num_registro=202501476093&data=20250605&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

consequências do sinistro, não tendo contribuído, com nenhuma parcela de culpa, para o advento do infortúnio”¹⁶³.

Observa-se que, nesse caso, a interpretação da frase imediatamente anterior sugere o emprego das locuções em sentido causal, porque informa que as vítimas apenas sofreram as consequências do evento, sem ter contribuído, de qualquer modo, para sua ocorrência. Todavia, não se descarta a possibilidade de que a expressão tenha sido utilizada em referência a uma conduta culposa, com o intuito de afirmar a inexistência de negligência, imprudência ou imperícia por parte das vítimas, ou, até mesmo, de indicar que não concorreram com qualquer grau de culpa.

No Agravo em Recurso Especial n.º 2.840.020¹⁶⁴, o Superior Tribunal de Justiça transcreveu excerto de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual se extrai o seguinte fragmento: “Ademais, vale dizer que, muito embora não se desconheça a parcela de culpa do condutor do caminhão [...] a pretensão continua apenas em face à concessionária ré, a qual deverá ser responsabilizada integralmente pelos danos causados”.

Na mesma linha do exemplo anterior, é possível que o julgador estivesse se referindo à existência de uma conduta culposa ou, ainda, ao fato de que o condutor contribuiu causalmente para o evento danoso.

Um acidente de trânsito é um bom exemplo para ilustrar que as implicações de uma ou outra acepção podem ser distintas. “A condução de veículo automotor por pessoa com habilitação vencida constitui infração ao ordenamento jurídico (art. 162, V, do Código de Trânsito) e conduta possível de ser caracterizada como imprudente”¹⁶⁵; no entanto, “a simples existência de comportamento antijurídico da vítima em determinado evento não basta para a configuração da concorrência de culpas; é imprescindível que essa conduta tenha funcionado como nexo de causalidade em relação a alguma fração do episódio lesivo”¹⁶⁶.

Por fim, o percentual remanescente das decisões estudadas, pouco mais de 40%, corresponde àquelas em que “parcela de culpa” e “percentual de culpa” expressam a fração de

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.695.140/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=298167033&num_registro=202402608537&data=20250306&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.840.020/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de junho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=317858824&num_registro=202500050860&data=20250611&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶⁵ *Id.*, 2022b.

¹⁶⁶ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 491.

responsabilidade atribuída, a parte do ônus que deve ser suportada em razão do resultado.

Havendo pluralidade de agentes no polo passivo da demanda indenizatória, os termos são empregados para indicar o percentual que deverá ser suportado por cada ofensor, como se observa, por exemplo, no julgamento do AREsp n.º 2.827.928, cujo relatório contém a seguinte citação da decisão proferida pelo TJSC: “No caso, portanto, não há como se arredar a parcela de culpa dos insurgentes, na condição de condutor e proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito [...]”¹⁶⁷.

Em outra hipótese, havendo causalidade concorrente entre autor e vítima, o termo é utilizado para expressar a proporção dos prejuízos que deverão ser indenizados pelo ofensor e a fração que deverá ser suportada pela vítima, como se observa no julgamento do AREsp n.º 2.853.931, que reproduz trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná: “O apelante inicia seu recurso sustentando que deve ser ampliado o percentual de culpa atribuído à vítima de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) [...]”¹⁶⁸.

Outro exemplo que elucida bem essa utilização é o REsp n.º 2.194.441, que reproduz trecho de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

De outra banda, também não há como eliminar a parcela de culpa da vítima, porquanto esta concorreu de modo relevante para o acidente, adotando conduta imprudente ao optar pela travessia em passagem clandestina na linha férrea, que sabidamente é local inadequado e demanda cuidado redobrado.¹⁶⁹

Observa-se que o uso do termo “culpa”, acima, não remete ao pressuposto subjetivo da responsabilidade civil, mas à parcela de responsabilidade da vítima, à fração dos danos que não serão indenizados e terão de ser por ela suportados. A menção à imprudência, feita na sequência da frase, é que caracteriza o verdadeiro juízo de reprovação da conduta.

Ao final, o que se percebe do uso das expressões em comento, *mutatis mutandis*, é que não diferenciam corretamente os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o nexo de causalidade e a culpa, relacionando-os de forma inadequada ao conjunto fático-probatório e à análise da situação concreta. Isso é ainda mais perceptível nos casos em

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.827.928/SC**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=302209121&num_registro=202404772888&data=20250321&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.853.931/PR**. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=303883881&num_registro=202500441261&data=20250327&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.194.441/RN**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de julho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323136554&num_registro=202500270136&data=20250728&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

que o dever de indenizar independe de conduta culposa por parte do ofensor. É contraditório, no mínimo, admitir “parcela de culpa” do autor quando este não incorreu em qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita. Essa imprecisão compromete a coesão e a uniformidade do discurso jurídico, afeta a coerência das decisões judiciais e atrapalha a criação de uma jurisprudência sólida.

Nesse cenário, em que “culpa” ora se refere corretamente ao seu sentido jurídico, ora se refere à causação ou à responsabilização, não se percebe o equívoco na interpretação segundo a qual, havendo concausalidade entre autor e vítima, “no que se refere à indenização, esta deve ser fixada de acordo com o grau de culpa dos envolvidos, ou seja, segundo a sua contribuição causal (arts. 944 e 945 do CC)”.

Esse equívoco fica bastante evidente na leitura de Cunha Gonçalves, citado por Sílvio Rodrigues:

A melhor doutrina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus de culpas, quando estas forem desiguais. Note-se que a gravidade da culpa deve ser apreciada objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do acto de cada um.¹⁷⁰

Vê-se que a culpa e o nexo de causalidade são claramente sobrepostos. O grau de culpa da conduta (levíssima, leve e grave) e a contribuição causal são colocados em posição de igualdade, malgrado sejam elementos inteiramente distintos e não necessariamente coincidentes. Como levantado anteriormente, “gravíssimas imprudências podem não causar dano ou gerar prejuízos pouco significantes”¹⁷¹.

Sendo assim, a análise teórica e jurisprudencial realizada neste tópico confirma, ao menos no campo das causalidades concorrentes, a previsão formulada por Rafael Peteffi de que o art. 945 do Código Civil reacenderia o debate a respeito da recorrente confusão entre culpa e causalidade¹⁷².

Ainda que o sistema do nexo de causalidade possa ser considerado o mais apropriado para a divisão dos prejuízos, é necessário reconhecer que esse critério não foi adotado pelo legislador, que codificou expressamente a gravidade das culpas do autor e da vítima como medida para a fixação da indenização.

Nessa senda, Daniel Dias analisa o *status quo* da doutrina em relação ao tema e pondera não ser aceitável, do ponto de vista metodológico da interpretação e aplicação do Direito, apenas criticar o dispositivo e persistir na defesa da causalidade pura como critério de

¹⁷⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167.

¹⁷¹ CHAVES, 1985 *apud* GUEDES, 2005, p. 330-331.

¹⁷² PETEFFI DA SILVA, 2013a, p. 69.

fixação da indenização, sem empenhar análise construtiva. Aponta que, no sistema do *civil law*, deve-se respeito à lei e às decisões do legislador, incumbindo ao jurista, não concordando com um dispositivo legal, tecer suas críticas e, após, apresentar ou desenvolver meios para aplicar o dispositivo vigente da melhor forma. O conteúdo normativo do art. 945, no tocante à fixação do montante da indenização, não propõe uma análise causal, mas de confronto da gravidade de culpas.¹⁷³

De forma coerente, o jurista explica:

As propostas doutrinárias que sugerem interpretar a referência à culpa constante do art. 945 do Código Civil como se causa fosse (ou seja, em uma espécie de “onde estiver escrito culpa, leia-se causa”) refletem uma postura metodologicamente insustentável de desconsideração e inaceitação das leis vigentes. Tal posição trata o texto legal como mera sugestão do legislador, passível de ser reinterpretada conforme a conveniência ou a preferência dos juristas, sem a devida atenção à vinculação normativa que também se impõe aos intérpretes do Direito.¹⁷⁴

Dessarte, aventa-se que isso poderia corresponder a uma interpretação *contra legem*. É necessário reconhecer, ao menos, que assume contornos que a ela se assemelham, independentemente de o posicionamento doutrinário estar ou não correto quanto à existência de critério mais apropriado.

Fato é que o legislador não deixou a cargo do intérprete a escolha do critério, diferentemente do que se observa, por exemplo, no art. 884: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”¹⁷⁵. Há espaço, nesse contexto, para se discutir o critério aplicável aos consectários legais.

Outrossim, destaca-se o teor do art. 944, parágrafo único, que prevê a redução da indenização de forma equitativa. A utilização da equidade como parâmetro revela uma opção legislativa que confere ao julgador certa margem de interpretação. Além disso, o referido dispositivo utiliza o verbo “poderá”, enquanto o art. 945 emprega o verbo “será”, estabelecendo um critério normativo de caráter mais vinculante, que restringe o espaço de discricionariedade judicial¹⁷⁶.

Diante desse panorama, verifica-se que a frequente confusão entre culpa e nexo de causalidade dificulta a correta compreensão do conteúdo normativo do art. 945 do Código Civil. A aproximação desses dois conceitos dificulta a distinção entre a proposta doutrinária

¹⁷³ DIAS, Daniel Pires Novais. **A corresponsabilidade do lesado no direito civil**: da fundamentação da irreparabilidade do dano evitável. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002769766>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ BRASIL, 2002.

¹⁷⁶ *Ibid.*

de adoção do critério causal e a proposição do dispositivo legal, a qual se orienta pela gravidade das culpas. Não se pode, no entanto, igualar esses dois critérios, como propõem alguns, uma vez que partem de fundamentos distintos e conduzem a consequências práticas igualmente diversas. Assim, questiona-se a adequação metodológica de substituir o critério previsto em lei por outro que não encontra respaldo normativo.

4 A APLICAÇÃO DO ART. 945 NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A sistemática da responsabilidade civil no Código Civil de 1916 era fundamentalmente subjetivista¹⁷⁷, pautada pela teoria da culpa e por um princípio da imputabilidade moral. No entanto, na medida em que surgiam novas necessidades socioeconômicas em decorrência da industrialização, essa sistemática se tornava insuficiente para tutelar as relações jurídicas¹⁷⁸.

Gradualmente, foi sendo construída uma corrente doutrinária que se empenhava em vincular os danos advindos da atividade produtiva aos riscos empresariais, poupando os lesados do ônus probatório da conduta culposa do lesante, excessivamente oneroso ou impraticável¹⁷⁹.

Surgia uma perspectiva solidarista da responsabilidade civil, que priorizava a análise objetiva da reparação da vítima em detrimento da análise da culpa do causador do dano¹⁸⁰. Tal perspectiva foi consolidada pela Constituição Federal de 1988¹⁸¹, principalmente através dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, consagrados no art. 3º, incisos I e III.

Nessa senda, o Código Civil de 2002, inspirado no art. 2.050 do *Codice Civile* italiano de 1942, passou a admitir expressamente a responsabilidade civil objetiva¹⁸². Através do parágrafo único do art. 927, foi instituída uma sistemática baseada na teoria do risco, “segundo a qual quem exerce determinadas atividades deve ser responsável também pelos seus riscos, independentemente do seu comportamento pessoal”¹⁸³. Trata-se de uma cláusula geral, sem prejuízo de outros comandos legais que também prescrevem a responsabilidade sem culpa¹⁸⁴.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁸⁵

A responsabilidade objetiva, portanto, “prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o

¹⁷⁷ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 233.

¹⁷⁸ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 6 e 137.

¹⁷⁹ *Ibid.*

¹⁸⁰ PETEFFI DA SILVA, 2013b, p. 2.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF. Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁸² TARTUCE, 2025, p. 487.

¹⁸³ TEPEDINO; TERRA; GUEDES, *loc. cit.*

¹⁸⁴ TARTUCE, *op. cit.*, p. 309.

¹⁸⁵ BRASIL, 2002.

dano e o nexo de causalidade”¹⁸⁶. Não se exige conduta culposa por parte do causador do dano porque o nexo de imputação (que legitima a reparação) é o risco¹⁸⁷.

A teoria do risco, em síntese, baseia-se na ideia fundamental de que “quem exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá, como contrapartida dos benefícios que auferir, de suportar os danos que sejam eventualmente ocasionados a outrem”¹⁸⁸.

Entre os casos especificados em lei, a que alude o parágrafo único do art. 927, menciona-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)¹⁸⁹, que há muito determinou que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os prejuízos causados a terceiros e ao meio ambiente afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, §1º).

Cita-se também o Código de Defesa do Consumidor (Lei 9.078 de 1990)¹⁹⁰, que “estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto (art. 12), quer do fato do serviço (art. 14)”¹⁹¹.

Ademais, a própria codificação civil também especifica casos em que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. O art. 933, em remissão aos incisos do art. 932, disciplina a responsabilidade objetiva por atos praticados por terceiros. É também chamada de responsabilidade indireta, porquanto a indenização incumbe àquele que dispõe de autoridade de direito ou de fato sobre o agente causador do dano¹⁹². A regra é que “os pais, o tutor, o curador, o empregador, ou o comitente, o dono de hotel ou de educandário respondam pelos atos dos filhos, tutelados e curatelados, empregados, serviçais, prepostos, hóspedes e alunos, ainda que não haja culpa de sua parte”¹⁹³.

Os arts. 936 a 938 tratam de situações em que a responsabilidade decorre do risco da coisa ou da atividade, prevendo o dever de indenizar do dono ou detentor de animal (art. 936), do proprietário de edifício ou construção em caso de ruína por falta de reparos (art. 937) e de quem lança ou faz cair coisa de local elevado, quando daí resultar dano a terceiros (art.

¹⁸⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁸⁷ NORONHA, 2007, p. 509.

¹⁸⁸ *Ibid.*

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁹⁰ BRASIL, 1990a.

¹⁹¹ CAVALIEIRI FILHO, 2023, p. 558.

¹⁹² TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 161.

¹⁹³ DINIZ, 2024, p. 582.

938)¹⁹⁴.

Por fim, cita-se a responsabilidade objetiva do Estado, que encontra respaldo no art. 43 do Código Civil e no art. 37, §6º, da Constituição. Independentemente de culpa, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”¹⁹⁵. O Estado terá direito de regresso contra o agente faltoso, desde que este tenha agido culposamente, sendo a relação entre Estado e agente/funcionário, por seu turno, regida pela responsabilidade subjetiva¹⁹⁶.

Feitas tais anotações, com o intuito de clarificar o regime codificado da responsabilidade objetiva, pode-se, enfim, partir para a questão central do presente estudo.

No capítulo anterior, ao analisar a previsão do art. 945 em termos gerais, constatou-se que o legislador adotou critério diverso daquele priorizado pela doutrina quando consignou que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”¹⁹⁷.

Há uma confusão conceitual e terminológica entre culpa e nexo de causalidade que assombra o tema, pelo que são equivocadamente mesclados o critério codificado (gravidade das culpas) e o elegido pela doutrina (contribuição causal) como se fossem correspondentes, e aplicados como se fossem homólogos. A partir disso, problematizou-se o emprego de um critério diverso daquele expressamente previsto em lei.

No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, malgrado isso contribua para certa imprecisão na fundamentação das decisões judiciais, qualquer potencial tensão se restringe ao referencial adotado para modulação do *quantum* indenizatório. Não há controvérsia quanto à aplicabilidade da redução prevista, porquanto se trata de mera subsunção do fato à norma impositiva.

Em contrapartida, no campo da responsabilidade civil objetiva, as implicações são mais amplas, suscitando questões de ordem hermenêutica atinentes à incidência da norma e à aplicação do dispositivo às hipóteses em que o dever reparatório prescinde de culpa.

Na medida em que o legislador faz referência expressa à duas culpas (“tendo-se em conta a gravidade de sua culpa (vítima) em confronto com a do autor do dano”), e se omite quanto à hipótese de ausência de culpa do autor, o dispositivo condiciona a redução do valor

¹⁹⁴ BRASIL, 2002.

¹⁹⁵ *Id.*, 1998.

¹⁹⁶ DINIZ, 2024, p. 711.

¹⁹⁷ BRASIL, 2002.

indenizatório à presença de culpa em ambos os polos da relação jurídica.

Logo, o art. 945 restringe a previsão de redução da indenização às hipóteses de responsabilidade subjetiva, nas quais obrigatoriamente haverá conduta culposa por parte do ofensor para que seja responsabilizado, e exclui os casos de responsabilidade objetiva, pois, por definição, inexistente culpa do autor nessa modalidade.

Na realidade, a culpa pode estar presente mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, mas, nesses casos, ela é irrelevante para a configuração do dever de indenizar¹⁹⁸, já que o fundamento da obrigação reparatória é o risco.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho propuseram questionamento preciso a esse respeito, ainda que com outro propósito:

Como então explicar que, para o reconhecimento da responsabilidade seja dispensada a indagação da culpa, e para a fixação do valor indenizatório ela seja invocada para beneficiar o réu? Parece-nos que o legislador não andou bem nesse ponto, estabelecendo regra anacrônica diante do sistema consagrado. A não ser que tal dispositivo somente seja aplicado em situações de responsabilidade subjetiva, ou seja, amparada na culpa, o que colocaria de fora os agentes empreendedores de atividade de risco.¹⁹⁹

Seguindo a linha de raciocínio proposta por esses juristas, observa-se que não é possível determinar com exatidão qual teria sido a intenção do legislador ao redigir o dispositivo. Pode-se supor que se tratou de um posicionamento anacrônico, resultado de uma época ainda fortemente influenciada pelo modelo subjetivista e pela centralidade da culpa, o que explicaria a ausência de preocupação em contemplar a hipótese de responsabilidade independente desse elemento.

Nessa linha, destaca-se que, apesar do início de sua vigência se dar em 2003, o Código Civil de 2002 “trata-se de projeto concluído na década de 1970, época em que claramente havia um baixo nível de entendimento sobre o nexo causal, o que acabava relegando-o a uma posição coadjuvante diante da todo-poderosa culpa”²⁰⁰. Além disso, a “pós-modernidade acentuou as situações de concausalidade, diante da existência de eventos complexos de responsabilidade civil”²⁰¹.

Contudo, é possível compreender também que, tendo o Código Civil positivado expressamente a responsabilidade objetiva no art. 927, o legislador não pretendia que a

¹⁹⁸ GONÇALVES, 2025, p. 15.

¹⁹⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, v. 3, 2025, p. 134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁰⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 577.

²⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, v. 10, 2011, p. 388.

redução da indenização em razão da concausalidade entre autor e vítima se estendesse a essa modalidade, permanecendo circunscrita apenas à responsabilidade subjetiva, isto é, àquela fundada na culpa.

De todo modo, ou talvez justamente pela incerteza quanto à intenção do legislador, é necessário assumir que o art. 945 não prevê a redução da indenização em razão da concausalidade entre autor e vítima nos casos de responsabilidade objetiva, mas, inclusive, pela sua literalidade, afasta essa possibilidade, na ausência de outra norma que disponha em sentido diverso.

Destaca-se novamente que essa observação requer leitura atenta do texto normativo. Isso se deve, em grande medida, à confusão recorrente entre culpabilidade e causalidade, tratada no capítulo anterior. O termo “culpa” é frequentemente empregado em seu sentido coloquial, sendo utilizado para designar situações que, em verdade, pertencem ao campo da causalidade. Sob essa acepção, o art. 945 poderia ser interpretado como uma referência à contribuição causal do autor e da vítima, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aplicação nos casos de responsabilidade objetiva.

Ademais, como se verá doravante, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a concausalidade entre autor e vítima enseja, sim, a redução do *quantum* indenizatório devido. Com efeito, isso se mostra acertado, também, do ponto de vista doutrinário.

Ainda assim, depreende-se que os casos de responsabilidade civil objetiva não se inserem no âmbito de incidência do art. 945 e, sob a lógica da subsunção do fato à norma, o dispositivo não é aplicável às hipóteses em que a verificação de culpa é juridicamente irrelevante.

4.1 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

Após extensa pesquisa, verifica-se que a doutrina majoritária sustenta, nos casos de responsabilidade objetiva, ser correta a aplicação da redução da indenização prevista no art. 945. Contudo, vê-se que a fundamentação não decorre propriamente do dispositivo legal, ou seja, do que efetivamente dispõe sua redação, mas da ideia que o dispositivo representa no sistema da responsabilidade civil²⁰².

Cumprе mencionar a lição de Gisela Sampaio da Cruz, que acompanha a doutrina majoritária ao admitir a redução do montante indenizatório também nas hipóteses de

²⁰² TARTUCE, 2011, p. 358; CAVALIERI FILHO, 2023, p. 56.

responsabilidade objetiva, mas se destaca ao debruçar-se, ainda que brevemente, sobre o alcance da norma em comento:

Aliás, o art. 945 não se deveria referir apenas aos casos em que a vítima concorre com o agente. Melhor seria se o legislador tivesse elaborado uma regra geral de distribuição do prejuízo entre os co-responsáveis pelo dano. [...] Esta, sim, seria a orientação condizente com a função da responsabilidade civil que, reitera-se, não é a de punir o culpado, mas a de garantir o ressarcimento da vítima do dano injusto. Além disso, se a norma seguisse esta direção, poderia ser aplicada sem problemas às hipóteses de responsabilidade objetiva que independem de culpa.²⁰³

Isso posto, passa-se à análise dos principais argumentos manuseados pela doutrina para sustentar a aplicação do art. 945 também nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

A base argumentativa assenta-se na compreensão dominante²⁰⁴, outrora já mencionada, de que a concausalidade entre autor e vítima configura um fenômeno de causas concorrentes, e não de culpas concorrentes. Trata-se de um ponto central, sobretudo em oposição à doutrina minoritária que nega a possibilidade de “culpa concorrente” na responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho explica:

Autores que não a admitem consideram incompatível a ocorrência de culpa na responsabilidade objetiva. Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, como veremos, o problema é de concorrência de causas e não de culpas, e o nexo causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade.²⁰⁵

Aliás, na V Jornada de Direito Civil, a Comissão de Responsabilidade Civil, coordenada por Paulo de Tarso Sanseverino, aprovou o Enunciado 459, que orienta no sentido de que “a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”²⁰⁶.

Paralelamente, Flávio Tartuce recorre à possibilidade de, na responsabilidade objetiva, alegar-se a culpa exclusiva da vítima ou terceiro, na tentativa de afastar totalmente a responsabilidade do causador do dano. Trata-se de uma forma de defesa expressamente prevista nos arts. 12, §3º, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o jurista, se o agente “pode o mais, que é arguir a excludente total de responsabilidade visando a afastar a indenização, pode o menos, que é alegar a conduta concorrente visando diminuir o *quantum* indenizatório”²⁰⁷.

²⁰³ GUEDES, 2005, p. 344.

²⁰⁴ PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 281; TARTUCE, 2025, p. 358; CAVALIERI FILHO, 2023, p. 56; GUEDES, 2005, p. 341; TEPEDINO; TERRA GUEDES, 2025, p. 97 e 324.

²⁰⁵ CAVALIERI FILHO, 2023, p. 56.

²⁰⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 459**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/459>. Acesso em 19 out. 2025.

²⁰⁷ TARTUCE, 2025, p. 358.

De mais a mais, menciona-se o Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil, o qual sustenta que “a indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização”²⁰⁸.

Tartuce interpreta o referido enunciado como expressão do dever da vítima de adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento do próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*, que pode ser traduzido como ônus de mitigar o prejuízo), dever este derivado da boa-fé objetiva e aplicável também às hipóteses de responsabilidade extracontratual²⁰⁹.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto também suscitam a boa-fé objetiva e defendem que não seria leal, conforme seu imperativo ético, que a vítima se beneficiasse de uma indenização completa quando contribuiu para a ocorrência do evento danoso²¹⁰.

Ainda nessa linha, é invocado o art. 738, parágrafo único, do Código Civil, que trata do regime jurídico dos contratos de transporte, caracterizados pela responsabilidade objetiva do transportador. O dispositivo estabelece que, quando o dano experimentado pelo passageiro decorrer, ao menos em parte, do descumprimento de normas ou instruções regulamentares a que estava sujeito, a indenização poderá ser reduzida equitativamente, conforme a medida da contribuição da vítima para o evento lesivo.²¹¹ Sob tal ponto de vista, o legislador admitiu a coexistência entre responsabilidade objetiva e redução proporcional devido à contribuição da vítima.

Por fim, cabe mencionar o posicionamento de Yussef Cahali, no tocante a concausalidade e a responsabilidade objetiva do Estado. O autor defende que, caso não fosse admitida a concausalidade entre a Administração (demandada) e o particular ofendido, os limites da responsabilidade objetiva estariam sendo ultrapassados, sendo imposta responsabilidade ressarcitória que vai além da relação de causalidade, desproporcional à concorrência da atividade administrativa na verificação do dano²¹².

Do conjunto de argumentos examinados, infere-se que a doutrina defende, sim, a aplicação do art. 945 à responsabilidade objetiva. Todavia, apoia-se menos no texto do dispositivo e mais na coerência e na funcionalidade do sistema, orientando-se por considerações de justiça material, pela avaliação das consequências práticas da negativa de

²⁰⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 629**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1203>. Acesso em 18 out. 2025.

²⁰⁹ TARTUCE, 2025, p. 359.

²¹⁰ ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2018, p. 575.

²¹¹ BRASIL, 2002.

²¹² CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

aplicação e pelos princípios da boa-fé objetiva e da equidade.

4.2 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Superada a abordagem doutrinária, cumpre averiguar de que modo a jurisprudência nacional tem concretizado a aplicação do art. 945 do Código Civil nos casos de responsabilidade objetiva.

4.2.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Preliminarmente, é importante ressaltar que o STJ já reconheceu que a concorrência de culpas, na verdade, consubstancia concorrência de causas para o evento danoso e que a redução da parcela de responsabilidade do ofensor decorre da diminuição da intensidade do nexo causal²¹³.

Não obstante, verifica-se que as expressões “culpa concorrente” ou “concorrência de culpas” são utilizadas com frequência para se referir a questão de que trata o art. 945 do CC. Por isso, para este estudo, serão considerados todos os diferentes julgamentos colegiados que resultaram dos comandos “concorrência e 945 e objetiva” e “concorrente e 945 e objetiva” na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Foram analisados apenas os acórdãos, expostos no Apêndice B da presente pesquisa, por se tratar de decisões colegiadas que expressam o entendimento predominante das Turmas. Três deles, contudo, não foram considerados no resultado, por versarem sobre hipóteses de responsabilidade subjetiva.

Observa-se, de plano, que inúmeros julgamentos são influenciados pela Súmula 7 desta Corte Superior, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”²¹⁴. Na prática, é obstado o reexame da matéria fático-probatória, de modo que a controvérsia de direito deve ser analisada à luz da moldura fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*.

Por exemplo, no REsp n.º 2.198.062, a concessionária de transporte público, parte recorrente, se insurgia quanto à concorrência causal da vítima para o acidente, não reconhecida pelo TJRJ, que concluiu pela ausência de provas nesse sentido. O STJ, vinculado

²¹³ BRASIL. 2019.

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 7**. Brasília, 1990b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&tipo=SUMULA+or+SU&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=AND. Acesso em: 19 out. 2025.

à moldura fático-probatória traçada pelo Tribunal de origem, bastante sucinta, apenas reiterou que, uma vez concluído pela inexistência de provas de contribuição da vítima, não se aplica o art. 945 do Código Civil, mantendo-se integral o valor da indenização. Tratava-se de hipótese de responsabilidade objetiva decorrente da prestação de serviço público essencial de transporte, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.²¹⁵

Há, por outro lado, situações em que o STJ, valendo-se da moldura fático-probatória outrora traçada, confere interpretação jurídica diversa aos fatos reconhecidos. Nesse sentido, no julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.476.710, relativo à instituição financeira submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, o STJ entendeu que o comportamento da vítima, tal como descrito na análise fática do TJBA, configurou concausa para o resultado lesivo, pois viabilizou a prática dos atos danosos por período prolongado e posteriormente os ratificou, ainda que de forma implícita. Diante disso, reformou-se a decisão recorrida para reduzir a indenização devida pela instituição financeira a 50% dos danos materiais reconhecidos e do valor arbitrado a título de danos morais.²¹⁶

Em outra ocasião, ao julgar o REsp n.º 1.693.414/SP, a Corte Superior reformou parcialmente a decisão que afastava a responsabilidade da concessionária de energia elétrica em acidente fatal por eletroplessão, com fulcro no risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) e no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Diferentemente do TJSP, o STJ consignou que o fato de a residência da família da vítima ter sido construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, ainda que determinante para a ocorrência do dano, não afastava a responsabilidade objetiva da concessionária, mas atuava como causa concorrente, devendo ser reduzido proporcionalmente o valor indenizatório.²¹⁷

De modo diverso, no julgamento do REsp n.º 1.808.079/PR, o STJ reformou a decisão recorrida para afastar a concorrência causal da vítima, anteriormente reconhecida pelo Tribunal de origem. A Corte Superior entendeu que, à luz da moldura fático-probatória

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 2.198.062/RJ**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de abril de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402590441&dt_publicacao=10/04/2025. Acesso em: 16 out. 2025.

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.476.710/BA**. Relator: Min. Marco Buzzi. Relator para o acórdão: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900876970&dt_publicacao=16/12/2022. Acesso em: 16 out. 2025.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.693.414/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702075812&dt_publicacao=14/10/2020. Acesso em: 16 out. 2025.

estabelecida pelo TJPR, a conduta do preposto da empresa prestadora de serviços foi suficiente para a ocorrência do dano, não havendo elementos que indicassem contribuição relevante da vítima para o resultado lesivo. Assim, concluiu-se pela inexistência de concausalidade e pela responsabilidade exclusiva da prestadora de serviços.²¹⁸

Ainda que a amostra principal do estudo tenha se limitado aos acórdãos obtidos diretamente na base de dados do STJ, foi possível identificar, em pesquisa complementar, um julgado do Tribunal da Cidadania que enfrenta a possibilidade de admitir-se a redução da indenização em virtude da concorrência da vítima para ocorrência do evento danoso, pelo que merece exame atento.

No REsp n.º 1.349.894, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, a decisão fundamenta-se nas lições de Flávio Tartuce e Sérgio Cavalieri Filho, reproduzindo seus ensinamentos que se encontram no tópico anterior deste trabalho. Na origem, cuidava-se de ação indenizatória ajuizada contra instituição financeira, fundada na alegação de pagamento indevido de cheques emitidos e endossados por um único representante da empresa autora, em desacordo com as regras de assinatura conjunta previstas nos documentos societários e no instrumento de mandato.²¹⁹

O Ministro, referindo-se aos ensinamentos doutrinários colacionados, complementou:

Permita-se ir mais fundo na trilha expositiva acima, escandindo e estremando o uso dos mesmos termos no sentido lógico-geral e lógico-jurídico. Para o Direito, a causa da responsabilidade situa-se na qualificação jurídica do fato extra-jurídico, conduzindo, ambas as qualificações, à geração do mesmo efeito jurídico de responsabilidade. Assim é que, no âmbito jurídico a qualidade jurídica de ser ele, como depositário, prestador do serviço, gerou-lhe a responsabilidade pelo dano, ao passo que, no caso da correntista, omitiu ela diligência e controle, permitindo que um gerente seu ficasse emitir e fazer circular cheques com sua assinatura única, quando os atos sociais exigiam dupla assinatura. Ambos os fatos (relação de consumo e negligência) levam à mesma consequência de responsabilidade. Para o fenômeno processual, a única diferença consiste em que, quanto ao banco, anatematizado pela responsabilidade objetiva, não era necessário provar mais nada senão a condição de banco depositário-pagador, ao passo que para o correntista era necessário provar-lhe, além da qualidade de depositante e desfalcado de dinheiro da conta, a situação subjetiva de negligência, decorrente do fato de, como já se disse, omitir cautela que lhe era exigida quanto a seus representantes legais e atos por eles praticados.²²⁰

Concluiu, assim, que a empresa autora e o banco réu concorreram para os prejuízos, sendo devida apenas a metade das perdas e danos reconhecidos.

²¹⁸ BRASIL, 2019a.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.349.894/SP**. Relator: Min. Sidnei Benetti. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de abril de 2013b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201508497&dt_publicacao=11/04/2013. Acesso em: 16 out. 2025.

²²⁰ *Id.*, 2013b.

Portanto, a partir da pesquisa realizada, observa-se que, em nenhum dos julgados examinados, foi suscitada oposição à concausalidade em virtude de se tratar de casos em que incide a responsabilidade objetiva. Nos casos em que o art. 945 do Código Civil deixou de ser aplicado, observa-se que a fundamentação não se relacionou à modalidade da responsabilidade, mas a elementos específicos do caso concreto, ligados à conclusão de que a conduta da vítima não teve relevância para o dano.

Logo, verifica-se que, mesmo nas situações em que a obrigação de indenizar independe de culpa do causador do dano, o Superior Tribunal de Justiça, por tradição, admite a redução proporcional do *quantum* indenizatório quando demonstrada a concausalidade entre autor e vítima.

4.2.2 Entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Analisa-se também a jurisprudência do TJSC, em razão da proximidade geográfica e institucional, considerando que o presente estudo se realiza no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Novamente, a pesquisa restringiu-se às decisões colegiadas, de modo a privilegiar julgamentos que expressem o entendimento consolidado das Câmaras.

Os acórdãos foram obtidos a partir da combinação dos termos “945 e civil e responsabilidade e objetiva e concorrente” na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do TJSC, tendo sido selecionados os julgamentos proferidos nos últimos cinco anos, cujas ementas contêm tais expressões, catalogados no Apêndice C.

A conclusão é similar ao que se constatou das decisões do STJ. Também no âmbito do TJSC, não se identificaram decisões que rejeitassem a aplicação do art. 945 do Código Civil pelo fato de se tratar de hipóteses de responsabilidade objetiva. Nos casos em que a redução proporcional não foi admitida, a negativa decorreu de circunstâncias fáticas específicas.

Alguns acórdãos, contudo, contêm citações relevantes que corroboram para a conclusão de que esse é o entendimento do Tribunal Estadual. Por exemplo, no Recurso de Apelação Cível n.º 0300446-13.2018.8.24.0047, constou que “embora a responsabilidade da concessionária seja objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, tal regime não exclui a possibilidade de reconhecimento da culpa concorrente da vítima, nos termos do artigo 945 do

Código Civil”²²¹.

Tratava-se, na ocasião, de concessionária de serviço público responsável pela administração de rodovia, demandada pelos familiares de vítimas fatais de acidente ocorrido em trecho sob concessão. Inicialmente, o veículo colidiu com um cachorro, pelo que a Corte aplicou a Tema 1.122 do Superior Tribunal de Justiça²²². Após, colidiu contra uma árvore na área de escape da rodovia, configurando falha no serviço, pois a área de escape livre não deveria conter obstáculos fixos. Constatou-se, no entanto, que o condutor estava sem o cinto de segurança, fato que contribuiu para a letalidade do impacto, observada a dinâmica do acidente. Portanto, a indenização devida aos autores em relação ao condutor foi reduzida, mantida a condenação integral relativa a outra vítima.²²³

No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5019147-44.2024.8.24.0000, foi consignado que “inobstante a responsabilização objetiva diante da falha apresentada pela concessionária no fornecimento de seus serviços, ‘se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano’ (Art. 945 do Código Civil)”²²⁴.

O caso *sub judice* envolvia concessionária de serviço público de energia elétrica, responsabilizada por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de descarga elétrica sofrida. A Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil entendeu que não houve qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita por parte da vítima que contribuiu para a ocorrência do infortúnio.²²⁵

Por fim, menciona-se o julgamento do recurso de Apelação Cível n.º 0300465-35.2016.8.24.0032, que deu parcial provimento ao reclamo do ente municipal para, dentre outras coisas, reconhecer que:

²²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 0300446-13.2018.8.24.0047**. Relator: Des. Luís Francisco Delpizzo Miranda. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 21 de agosto de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757082372504477113571742733&termosPesquisados=Y2l2aWx8Y29uY29ycmVudGV8cmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZXxvYmpldGl2YXw5NDU=. Acesso em: 20 out. 2025.

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n.º 1122**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1122&cod_tema_final=1122. Acesso em: 20 out. 2025.

²²³ SANTA CATARINA, *loc. cit.*

²²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4ª Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n.º 5019147-44.2024.8.24.0000**. Relatora: Des. Erica Lourenço de Lima Ferreira. Julgado em 17 de outubro de 2024b. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756985165961205353412526352&termosPesquisados=Y2l2aWx8Y29uY29ycmVudGV8cmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZXxvYmpldGl2YXw5NDU=. Acesso em: 20 out. 2025.

²²⁵ *Id.*, 2024b.

[...] embora a responsabilidade do ente público seja objetiva, tendo a vítima contribuído para o evento (in casu, Andressa, passageiro em idade adulta que comprovadamente se negou a utilizar o usa o cinto de segurança), resta configurada a culpa concorrente, causa atenuante da responsabilidade do ente federado, nos termos não só do artigo 945 do Código Civil, como também do que consta do artigo 738, parágrafo único, da mesma codificação privada.²²⁶

Do exposto, extrai-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acompanhando a orientação do STJ, tem entendido que é possível a redução da indenização, ainda que a responsabilidade do causador do dano seja objetiva, quando demonstrada a contribuição causal da vítima para o evento danoso.

Tudo considerado, parece adequado concluir que a jurisprudência se coaduna com o entendimento doutrinário majoritário que, por sua vez, defende a aplicação do art. 945 nos casos de responsabilidade objetiva.

Observa-se, contudo, que nem a jurisprudência nem a doutrina se ocupam de esclarecer a adoção de um método interpretativo ou integrativo, tratando o tema como se se limitasse à subsunção do fato à norma, apesar da constatação de que, nessa lógica, o dispositivo não seria aplicável às hipóteses de responsabilidade civil objetiva – as quais não se inserem naturalmente no âmbito de incidência do art. 945 (vide p. 48).

Menciona-se, a título de exemplo, a analogia e a interpretação sistemática como duas vias que parecem aptas a justificar a aplicação do art. 945 às hipóteses de responsabilidade civil objetiva.

A analogia está prevista no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prescreve que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”²²⁷. Trata-se de método de integração normativa, que consiste em aplicar um dispositivo relativo a caso semelhante, em hipótese não prevista especialmente em lei²²⁸.

Assumindo que o Código Civil se omite em relação a concausalidade entre autor e vítimas na responsabilidade civil objetiva, aplica-se o art. 945, a partir da semelhança do caso

²²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n.º 0300465-35.2016.8.24.0032**. Relator: Des. Diogo Pítsica. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 29 de setembro de 2022. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756828673357858096953047975&termosPesquisados=cmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZXxjaXZpbHxjb25jb3JyZW50ZXw5NDV8b2JqZXRpdmE=. Acesso em: 20 out. 2025.

²²⁷ BRASIL. **Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF. Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

²²⁸ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024090/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

com a situação compreendida na descrição legal (concausalidade entre autor e vítimas na responsabilidade civil subjetiva).

Na aplicação analógica, procura-se determinar a *ratio legis* que a justifique²²⁹. *In casu*, poderia se dizer que a razão de ser da lei seria evitar que a vítima se beneficiasse de uma indenização completa quando contribuiu para a ocorrência do evento danoso, em harmonia com a boa-fé objetiva e o ônus de mitigar o próprio prejuízo.

A interpretação sistemática, por seu turno, conforme conceito criado por Juarez Freitas e adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é “uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando as antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação”²³⁰.

É um método que leva em consideração todos os aspectos do ordenamento, propondo uma síntese lógica de diversas ferramentas de interpretação, com o objetivo de manter a segurança jurídica, não utilizando somente ferramentas positivas²³¹. Nessa senda, a melhor significação do art. 945 compreenderia a sua aplicação também aos casos de responsabilidade objetiva, considerando o ponto de partida segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por danos aos quais não tenha dado causa, em harmonia com a coerência interna e a funcionalidade do sistema da responsabilidade civil, bem como com os princípios que orientam a obrigação de indenizar.

Em conclusão, sugere-se que os tribunais pátrios tratem essa questão com maior rigor metodológico, de modo a reconhecer e evidenciar a construção jurídica subjacente, evitando abordá-la como se se tratasse de mera subsunção do fato à norma. Adotada essa postura, superar-se-ia a incongruência aventada em relação à literalidade da norma.

4.3 MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil (ARCC)²³², elaborado por comissão de juristas instituída pelo Senado Federal em 2023 e atualmente em tramitação sob o Projeto de

²²⁹ DINIZ, Maria H. **As Lacunas no Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623662/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

²³⁰ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 276 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Reclamação n.º 29.484/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de abril de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749628788>. Acesso em: 16 out. 2025.

²³¹ ELTZ; TEIXEIRA; DUARTE, *op. cit.*, p. 93.

²³² BRASIL, 1972, p. 387.

Lei n.º 4/2025²³³, contempla significativas alterações no âmbito da responsabilidade civil. Nos dispositivos relativos ao dever de indenizar, estão sendo propostas pelo menos 100 modificações em apenas 28 artigos²³⁴, dentre os quais o art. 945, que se mostra substancialmente reformulado:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.

§ 1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

§ 2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.²³⁵

Em artigo de sua autoria, Daniel Dias aponta que a redação proposta é inspirada em previsões constantes dos Códigos Civis de países da Europa e dos principais comparatistas Europeus, a exemplo da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e do Direito Europeu Comum de Vendas²³⁶.

De fato, é possível perceber a semelhança que a proposta para o art. 945 guarda com o que Reinhard Zimmermann sintetiza a respeito da perda atribuível à parte lesada e da redução de perdas nessas fontes:

(1) Se a perda for atribuível tanto à parte inadimplente como à parte lesada, o pedido de indenização da parte lesada é reduzido na proporção em que a perda é atribuível a uma ou outra parte. Todas as circunstâncias do caso devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes. Se a perda for atribuível apenas numa medida comparativamente insignificante a uma ou outra parte, a pretensão pode ser totalmente excluída ou permanecer inalterada. (2) A parte prejudicada tem o direito de recuperar quaisquer despesas razoavelmente incorridas na tentativa de reduzir a perda.²³⁷

Nesse contexto, mostra-se pertinente tecer algumas considerações acerca da redação submetida, tendo em vista o conteúdo do presente trabalho. Contudo, é necessário ressaltar que o objetivo, neste momento, não é esgotar a análise da nova redação nem formular um

²³³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 1.396/2023**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²³⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **Conferência de encerramento do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, organizado pelo Instituto de Direito Privado – IDiP e pela Associazione Civilisti Italiani – ACI**. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. (orgs.). Um novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025. São Paulo: Editora Processo, 2025, p. 152.

²³⁵ BRASIL, 2023c.

²³⁶ DIAS, Daniel. **Corresponsabilidade do lesado no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. In: Revista Jurídica Profissional, Volume Especial: O anteprojeto de reforma do CC em debate, v. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92226>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²³⁷ ZIMMERMANN, Reinhard. Art 9:505: Reduction of Loss. In: NILS, Jansen; REINHARD, Zimmermann. Commentaries on European Contract Laws. Oxford: Oxford University Press, 2018, *apud* DIAS, Daniel. **Corresponsabilidade do lesado no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. In: Revista Jurídica Profissional, Volume Especial: O anteprojeto de reforma do CC em debate, v. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92226>. Acesso em: 03 nov. 2025.

juízo sobre sua adequação, mas apenas suscitar reflexões sobre alguns aspectos que podem se revelar positivos, assim como indicar aqueles que potencialmente podem gerar dúvidas aos aplicadores do Direito.

Inicialmente, menciona-se o critério de distribuição de prejuízos. Em consonância com a doutrina, que há muito defende o sistema do nexo de causalidade (vide p. 33-34), o ARCC parece propor, no *caput* do art. 945, a divisão dos prejuízos a partir da medida em que cada conduta gerou eficácia causal, devendo ser reduzida a indenização proporcionalmente ao percentual causal do agir da vítima. Com efeito, de acordo com § 1º, não deverá ser considerada apenas a relação de causalidade, mas todas as circunstâncias do caso concreto.

Observa-se que essa previsão confere ao julgador maior liberdade para que se alcance uma equação que reflita as particularidades de cada caso, favorecendo uma abordagem mais contextual.

Contudo, não se pode deixar de notar que a amplitude do dispositivo suscita dúvidas quanto aos aspectos que devem ser efetivamente considerados e à relevância que cada um deles deve assumir, isto é, qual peso cada elemento deve exercer na determinação da indenização. Questiona-se, também, se a exclusão da menção expressa à gravidade das culpas, antes prevista como critério único, representaria o abandono desse parâmetro ou se ele ainda poderia ser ponderado entre as diversas circunstâncias do caso concreto.

Em sequência, merece atenção a ausência de previsão quanto à culpa do autor, geradora de tantos questionamentos propostos neste trabalho. Assim, não subsiste qualquer óbice à aplicação do dispositivo aos casos em que o dever de indenizar independe de culpa por parte do causador do dano. Não bastasse, para que não haja qualquer dúvida quanto à possibilidade ou não de modular a indenização em virtude da concausalidade entre autor e vítima nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, o § 1º inclui expressa menção à aplicação “inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva”.

Não apenas a culpa do autor deixa de ser mencionada, mas também a culpa da vítima. O art. 945 do Código Civil de 2002 restringe a redução da indenização às hipóteses em que “a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso”²³⁸, ou seja, não basta que a vítima contribua para a causação ou agravamento do dano, sendo necessário que o faça através de uma conduta culposa. O art. 945 do APCC, por outro lado, não faz nenhuma restrição nesse sentido, bastando que a vítima tenha concorrido para o evento danoso.

Tal formulação parece aproximar-se da lógica da responsabilidade contratual, em que

²³⁸ BRASIL, 2002.

a mora do credor se configura independentemente de culpa²³⁹.

Todavia, essa modificação não se alinha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça²⁴⁰, adotado também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁴¹, no sentido de que a redução da indenização somente é admitida quando há prova nos autos de que a vítima concorreu para o resultado danoso com comportamento negligente, imprudente ou imperito.

Sobre a dispensa da exigência de culpa, Daniel Dias reflete sobre as situações em que a vítima é incapaz e concorre para o evento danoso, tendo de “suportar as consequências desvantajosas da sua imaturidade relacionada, por exemplo, à sua idade”²⁴². Tal hipótese parece destoar do princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)²⁴³ e previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social de crianças e adolescentes, resguardando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou exploração²⁴⁴.

Importante observar, também, o que sugestiona o § 2º do artigo proposto pelo Anteprojeto. O parágrafo, de difícil compreensão, se refere às situações em que a vítima age para evitar o dano ou reduzir suas consequências, interferindo no resultado, indicando que devem ser levados em conta os critérios previstos no dispositivo.

Recorrendo à análise de Dias, tem-se que o pretendido é, na verdade, instituir uma regra sobre a mitigação de danos. De acordo com o estudioso, o parágrafo tem inconsistência que precisa ser corrigida, porquanto a disposição “é o oposto do que deveria estar previsto”, uma vez que “os critérios da corresponsabilidade deveriam ser considerados quando a vítima não agiu para mitigar o prejuízo e não quando agiu”.²⁴⁵

Se essa interpretação for correta, ainda que a redação se mostre controversa, o sentido pretendido está alinhado ao Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil, que orientou que a indenização deve abranger apenas os danos efetivos, excluindo aqueles que a vítima poderia razoavelmente ter evitado ou reduzido, e os custos decorrentes das medidas de mitigação devem ser considerados no cálculo do montante indenizatório²⁴⁶.

Em síntese, verifica-se que, quanto à aplicabilidade do art. 945 aos casos de

²³⁹ CESA, 2007, p. 76.

²⁴⁰ *Id.*, 2022.

²⁴¹ SANTA CATARINA, 2024b.

²⁴² DIAS, 2024.

²⁴³ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1990c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

²⁴⁴ *Id.*, 1998.

²⁴⁵ DIAS, *op. cit.*

²⁴⁶ BRASIL, 2018a.

responsabilidade objetiva, a proposta de reforma consolida o entendimento já presente na doutrina e na jurisprudência. A diferença é que, se aprovada, essa incidência passará a decorrer expressamente da lei, dispensando o esforço interpretativo antes necessário, ainda que, na prática, os tribunais e parte da doutrina já tratem a questão como se assim fosse. Quanto aos parâmetros norteadores da indenização, vê-se que não haveria mais qualquer restrição, de modo que dificilmente alguma interpretação poderia ser considerada *contra legem* nesse aspecto.

Já a retirada da menção à culpa da vítima parece representar a modificação com consequências práticas mais significativas e, talvez, mais questionáveis, uma vez que contraria o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência. Questiona-se, portanto, se essa alteração será efetivamente acolhida na interpretação judicial ou se prevalecerá uma leitura restritiva, em continuidade à orientação tradicional dos tribunais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a estudar a aplicação do art. 945 do Código Civil aos casos de responsabilidade civil objetiva. Para contextualizar o tema, analisou-se inicialmente o fenômeno da concausalidade. Examinou-se a redução do *quantum* indenizatório nas hipóteses de concorrência causal entre autor e vítima, hoje restrita à conduta culposa da vítima, e foram abordadas as teorias da causalidade adequada e da causa direta e imediata, principais teorias do nexo causal.

Em seguida, investigaram-se os sistemas de distribuição do prejuízo relacionados à concausalidade, com especial ênfase na relação causal entre autor e vítima, tal como delineada pela doutrina e pela lei, comparando o critério da gravidade das culpas com o critério do nexo de causalidade, além de explicitar a confusão terminológica entre culpa (em seus sentidos coloquial e jurídico) e causalidade.

A pesquisa partiu do problema central da aplicabilidade do art. 945 do Código Civil aos casos de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o dispositivo menciona expressamente a culpa do autor e da vítima. A análise demonstrou que o artigo condiciona a redução da indenização à verificação de culpa em ambos os polos da relação jurídica, restringindo-se, portanto, às hipóteses de responsabilidade subjetiva. Concluiu-se, assim, que o art. 945, pela sua literalidade e pelo exame de seu conteúdo normativo, não abrange automaticamente os casos em que o dever de indenizar independe de culpa.

Os resultados obtidos evidenciaram que o art. 945 confere especial relevância à discussão sobre a confusão terminológica e conceitual entre nexo de causalidade e culpa. O termo “culpa” é empregado ora em sentido coloquial, confundindo-se com o nexo causal e com a parcela de responsabilidade, ora em sentido jurídico, o que leva à sobreposição entre o critério legal da gravidade das culpas e o critério preferido pela doutrina, do nexo causal. Essa sobreposição atribui ao nexo causal um papel normativo que o dispositivo não lhe deu. Verificou-se que (ainda) não há previsão vigente e expressa para a redução da indenização nos casos de responsabilidade objetiva, pois a redação atual do art. 945, pela sua literalidade e conteúdo, permanece restrita à responsabilidade subjetiva.

Ainda assim, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência vêm admitindo a redução do montante indenizatório em hipóteses de responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça, por tradição, tem aplicado a modulação do valor indenizatório mesmo quando o dever de indenizar independe de culpa, desde que demonstrada a participação causal da vítima, entendimento que também é seguido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o

qual afasta a redução apenas quando não há relevância causal na conduta do lesado.

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil propõe alterar o art. 945, substituindo a expressão “gravidade de sua culpa” por “participação para o resultado” e incluindo menção expressa às hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva. A proposta elimina a referência à culpa do autor e da vítima, ampliando o alcance da norma e permitindo expressamente a aplicação da redução da indenização em casos de responsabilidade objetiva.

Até que as referidas modificações sejam aprovadas, contudo, é necessário reconhecer que a diminuição do valor indenizatório em virtude da concausalidade carece de base legal expressa quando o dever de indenizar independe de culpa e, a rigor, sob uma perspectiva metodológica e hermenêutica diligente, a aplicação do art. 945 nesses casos não decorre de simples subsunção do fato à norma, mas exige a adoção de um método interpretativo ou integrativo que justifique a superação de sua literalidade e a compatibilização do dispositivo com o sistema objetivo da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Código civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1972. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11541>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 459**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/459>. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 629**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1203>. Acesso em 18 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 630**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1204>. Acesso em 18 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF. Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade das estradas de ferro por perdas, furtos ou avarias de mercadorias transportadas. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1912. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2681-7-dezembro-1912-578354-publicacaooriginal-101207-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF. Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1990c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF. Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 1.396/2023**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.341.654**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 de maio de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202301173864&dt_publicacao=22/05/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.695.140/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=298167033&num_registro=202402608537&data=20250306&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.714.754**. Relator: Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202402736588&dt_publicacao=05/02/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.751.835**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202403534624. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.787.083**. Relator: Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de abril de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202404152306&dt_publicacao=02/04/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.791.225**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 de janeiro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202404294308&dt_publicacao=29/01/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.806.652**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de abril de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202404560298&dt_publicacao=02/04/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.813.229**. Relator: Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202404688500&dt_publicacao=14/03/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.819.134**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de maio de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202404663465&dt_publicacao=27/05/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.827.928/SC**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=302209121&num_registro=202404772888&data=20250321&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.830.100**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de agosto de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=324487923&num_registro=202500013070&data=20250828. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.844.235**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 de agosto de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323083662&num_registro=202500247774&data=20250815. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.853.931/PR**. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília,

27 de março de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=303883881&num_registro=202500441261&data=20250327&tipo=. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.878.122**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 de abril de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202500815523&dt_publicacao=29/04/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.900.343**. Relator: Min. Raul Araújo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de junho de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=316378081&num_registro=202501167879&data=20250605. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.904.214**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 de junho de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=316245560&num_registro=202501230208&data=20250624. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.906.951**. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 23 de junho de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=316245560&num_registro=202501230208&data=20250624. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.920.203/AL**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de junho de 2025.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=314941218&num_registro=202501476093&data=20250605&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.938.552**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 de agosto de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=329185017&num_registro=202501780267&data=20250818. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.949.538**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de agosto de 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202501952389&dt_publicacao=14/08/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.672.205**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202402228928&dt_publicacao=27/03/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.757.356**. Relator: Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=299535831&num_registro=202403670514&data=20250310. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Habeas Corpus n.º 983.148**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 de maio de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202500566808&dt_publicacao=15/05/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.108.419**. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de junho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=316107980&num_registro=202304040868&data=20250610. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.194.441/RN**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de julho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323136554&num_registro=202500270136&data=20250728&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.195.624**. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 8 de agosto de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=328573081&num_registro=202500232182&data=20250808. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.213.291/SC**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de julho de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=323250391&num_registro=202404274113&data=20250711&tipo=0. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2.227.473**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de setembro de 2025. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=333238043&num_registro=202502913269&data=20250905. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 901.897/RN**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2008. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602500121&dt_publicacao=17/12/2008. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.476.710/BA**. Relator: Min. Marco Buzzi. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de dezembro de 2022a. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900876970&dt_publicacao=16/12/2022. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1.651.663/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 de março de 2023a. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2276941&tipo=0&nreg=201700221484&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230404&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Informativo de Jurisprudência n.º 769, de 04 de abril de 2023**. Brasília, 04 de abril de 2023b. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0769.cod.&from=feed>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 284.499/RS**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de novembro de 2000. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001094610&dt_publicacao=05/03/2001. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 287.849/SP**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de abril de 2001. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001194216&dt_publicacao=13/08/2001. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 1.307.032/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º de agosto de 2013a. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102701418&dt_publicacao=01/08/2013. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 2.198.062/RJ**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de abril de 2025g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402590441&dt_publicacao=10/04/2025. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.675.066/MG**. Relator: Min. Francisco Falcão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de agosto de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000539737&dt_publicacao=27/08/2021. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.805.078/DF**. Relator: Min. Francisco Falcão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003298830&dt_publicacao=16/02/2023. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 7**. Brasília, 1990b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&tipo=SUMULA+or+SU&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=AND. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n.º 1122**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1122&cod_tema_final=1122. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.119.886/RJ**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900156335&dt_publicacao=28/02/2012. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.349.894/SP**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de abril de 2013b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201508497&dt_publicacao=11/04/2013. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.693.414/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702075812&dt_publicacao=14/10/2020. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.808.079/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de agosto de 2019a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900980456&dt_publicacao=08/08/2019. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.986.488/BA**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de abril de 2022b.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900296762&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 2.173.232/DF**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 25 de setembro de 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403679860&dt_publicacao=25/09/2025. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Reclamação n.º 29.484/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de abril de 2019b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749628788>. Acesso em: 16 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1985.

DIAS, Daniel. **Corresponsabilidade do lesado no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. In: Revista Jurídica Profissional, Volume Especial: O anteprojeto de reforma do CC em debate, v. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92226>. Acesso em: 03 nov. 2025.

DIAS, Daniel Pires Novais. **A corresponsabilidade do lesado no direito civil: da fundamentação da irreparabilidade do dano evitável**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002769766>. Acesso em: 18 out. 2025.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria H. **As Lacunas no Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623662/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, v. 7, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 15 out. 2025.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, v. XIII, 2007.

ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Porto Alegre: Sagah, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024090/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, v. 3, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 18 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 18 out. 2025.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loic. **Droit de la responsabilité**: action dalloz. Paris: Dalloz, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **Conferência de encerramento do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, organizado pelo Instituto de Direito Privado – IDiP e pela Associazione Civilisti Italiani – ACI**. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. (orgs.). Um novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025. São Paulo: Editora Processo, 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **Provocações canelenses acerca da concausalidade**. In: Conversas sobre arbitragem: cadernos para debate. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, 2013.

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1985.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Pontos para debate sobre concausalidade e quantificação de danos**. In: Conversas sobre arbitragem: cadernos para debate. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, 2013a.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013b. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522475360/>. Acesso em: 13 out. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 21 out. 2025.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. **A teoria da causalidade adequada no Direito Civil alemão**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, n. 6, 2020. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/569>. Acesso em: 11 out. 2025.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5004710-87.2021.8.24.0069**. Relator: Sílvio Dagoberto Orsatto. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 02 de outubro de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321759530375048165640173865515. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5062257-19.2024.8.24.0930**. Relator: Sílvio Dagoberto Orsatto. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 02 de outubro de 2025. Disponível em:

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321759530375048165640174315863. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 0005395-78.2013.8.24.0064**. Relator: Monteiro Rocha. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 30 de abril de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757046601434622829845353016. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n.º 0006224-68.2011.8.24.0019**. Relator: Leandro Passig Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 03 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756927678625876257362021217. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 0300446-13.2018.8.24.0047**. Relator: Luís Francisco Delpizzo Miranda. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 21 de agosto de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757082372504477113571742733. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 0304802-26.2018.8.24.0023**. Relator: Davidson Jahn Mello. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 29 de maio de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757053563195688640589979557. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5005539-31.2024.8.24.0015**. Relator: Marcelo Carlin. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 16 de outubro de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321760712742957261184127071715. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5018804-28.2023.8.24.0018**. Relatora: Rosane Portella Wolff. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 09 de outubro de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321760032200095582752768717589. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5019615-85.2023.8.24.0018**. Relator: Marcelo Carlin. Diário da Justiça

Eletrônico, Santa Catarina, 18 de setembro de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321758209206723947541640339477. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 5075253-88.2023.8.24.0023**. Relator: Luís Francisco Delpizzo Miranda. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 25 de setembro de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321758833410697488547134601664. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 0303758-95.2017.8.24.0058**. Relator: Leone Carlos Martins Junior. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 02 de julho de 2024a. Disponível em:
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321719936095463606148571500424&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). **Apelação Cível n.º 0304589-02.2017.8.24.0008**. Relatora: Vania Petermann. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 17 de julho de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756936218654396048332458014. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n.º 5046138-90.2021.8.24.0023**. Relator: Sandro José Neis. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 02 de setembro de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757350327980431401645275742. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4ª Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n.º 5019147-44.2024.8.24.0000**. Relatora: Erica Lourenço de Lima Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 17 de outubro de 2024b. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756985165961205353412526352. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 0305439-78.2017.8.24.0033**. Relator: José Agenor de Aragão. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 09 de setembro de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjSC.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757422256961863149156619338. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 0039146-19.2012.8.24.0023**. Relator: Ricardo Fontes. Diário da Justiça

Eletrônico, Santa Catarina, 25 de maio de 2023. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321756828673357858096953047975. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (6ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5005498-84.2022.8.24.0031**. Relator: Marcos Fey Probst. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 24 de junho de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757073354172805402677356469. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (6ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5006648-21.2021.8.24.0004**. Relator: João de Nadal. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 08 de abril de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757041202161529049202052941. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (8ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5002171-04.2021.8.24.0020**. Relatora: Fernanda Sell de Souto Goulart. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 02 de setembro de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757350327980431401631636726. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (8ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5006378-68.2022.8.24.0163**. Relator: Alex Heleno Santore. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 27 de maio de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757055149118354630670405177. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (8ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n.º 5022499-46.2023.8.24.0064**. Relator: Alex Heleno Santore. Diário da Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 17 de junho de 2025. Disponível em:
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757058622088018841019662013. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2025. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995997/>. Acesso em: 11 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, v. 10, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/>. Acesso em: 11 out. 2025.

VAZ SERRA, Adriano. **O dever de indemnizar e o interesse de terceiro. Conculpabilidade do prejudicado**. Lisboa: BMJ 86, 1959.

VON TUHR, Andreas. **Tratado de las obligaciones**. Madrid: Reus, tomo I, 1934.

ZIMMERMANN, Reinhard. Art 9:505: Reduction of Loss. *In*: NILS, Jansen; REINHARD, Zimmermann. *Commentaries on European Contract Laws*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

APÊNDICE A – “Parcela de culpa” e “percentual de culpa” nas decisões do STJ

Processo	Quem usou	Sentido	Excerto ilustrativo
REsp 2227473	Criminal	-	-
AREsp 2903504	TJBA	Parcela de responsabilidade	“Cabe estabelecer, no entanto, que apesar de as partes acionadas não terem responsabilidade no tocante à disponibilização de equipamentos de segurança para a efetivação do serviço, à elas, deve ser imputada uma parcela de culpa, em igual grau de culpabilidade com a vítima do acidente, porque deixou de adotar os cuidados e cautelas no sentido de fiscalizar a prestação do serviço”.
AREsp 2830100	STJ	Parcela de responsabilidade	“Acrescenta a existência de obscuridade no acórdão impugnado acerca do percentual de culpa considerado para cada parte envolvida no acidente, pois [...]”
AREsp 2938552	TJSC	Conduta culposa ou causação?	“Na contestação, o réu alegou que o autor também teve a sua parcela de culpa pelo acidente, pois, ‘apesar de antes de efetuar a conversão ter se certificado de que não havia veículo na via preferencial, por desatenção (conforme relato policial), colidiu com o veículo conduzido pela esposa do autor. Contudo, fato omitido pelo autor é de que a condutora do veículo Polo transitava em alta velocidade pela via”.
AREsp 2844235	TJSC	Parcela de responsabilidade	“Assim, tem-se que os valores estabelecidos pelo Juízo a quo , seja a título de dano moral (R\$ 14.544,00) ou estético (R\$ 9.696,00), devidamente atualizados monetariamente a contar da sentença e os juros de mora do evento dando, já deduzido o percentual de culpa do suplicante [...]”

AREsp 2949538	TJGO	Parcela de responsabilidade	“Contudo, conforme Laudo Pericial elaborado nos autos (mov. 25), verifica-se que em virtude das particularidades do local, considera-se que a via pela qual trafegava o ônibus deve ser considerada preferencial, de modo que foi atribuída parcela de culpa aos dois condutores. [...] concluindo que o acidente automobilístico fora causado pela conduta negligente de ambos os condutores”.
AREsp 2944282	TJSC	Causação	"É inequívoco que a vítima também teve parcela de culpa na ocorrência do sinistro".
REsp 2195624	TJDFT	Parcela de responsabilidade	“Todavia, as partes não lograram assim proceder, não trazendo elementos hábeis para infirmar a prova técnica, seja para afastar a responsabilidade ou distribuir de modo diverso o percentual de culpa atribuído a cada uma”.
REsp 2194441	TRF5	Parcela de responsabilidade	"10 - De outra banda, também não há como eliminar a parcela de culpa da vítima, porquanto esta concorreu de modo relevante para o acidente, adotando conduta imprudente ao optar pela travessia em passagem clandestina na linha férrea, que sabidamente é local inapropriado e demanda cuidado redobrado".
REsp 2213291	TJSP	Causação	“Portanto, embora não se olvide a parcela de culpa da vítima para a ocorrência do acidente, deve-se também reconhecer a responsabilidade da requerida”.
AREsp 2904214	TJRS	Causação	“Contudo, não posso deixar de valorar o conjunto probatório produzido nos autos, no qual me convenci que a vítima também agiu com parcela de culpa para a causação do acidente, contribuindo sobremaneira para a sua ocorrência, razão pela qual incide, na espécie, o disposto no artigo 945 do Código Civil já citado”.

AREsp 2906951	TJCE	Parcela de responsabilidade	“Passo ao percentual de culpa atribuído à vítima . Examinando as condutas da vítima e do condutor da empresa requerida, bem como as peculiaridades do caso, entendo ser o caso de culpa concorrente na mesma proporção, visto que ambas as partes contribuíram para a ocorrência do evento danoso. [...] Por isso, não se pode eximir a recorrente de sua parcela de culpa pelo sinistro, porque deveria o hospital ter mecanismos de segurança que impedissem pessoas estranhas (como o menor de cujus) de ter os meios de adentrar na região”.
AREsp 2840020	TJMG	Conduta culposa ou causação?	“Ademais, vale dizer que, muito embora não se desconheça a parcela de culpa do condutor do caminhão, tem-se que foi homologada a desistência da ação em face da empresa proprietária do veículo, de modo que a pretensão continua apenas em face à concessionária ré, a qual deverá ser responsabilizada integralmente pelos danos causados”.
REsp 2108419	TRF5	Causação	“Relativamente à ausência de nexo causal e responsabilização da parte recorrente, o Tribunal regional decidiu nestes termos: ‘In casu, restou comprovada a negligência do INSS no cumprimento de sua obrigação, a ensejar responsabilização, por sua parcela de culpa, quanto aos prejuízos causados ao demandante, nos termos conforme bem estabelecidos pela sentença recorrida, com fundamento, em parte, na perícia judicial de natureza grafotécnica conclusiva no sentido de o autor não ter formalizado os contratos com os bancos ITAÚ CONSIGNADO e BANRISUL’”.

AREsp 2920203	TJAL	Causação	“Destarte, a despeito da autora pleitear por indenização no importe de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), entendo que o referido montante não se mostra consonante com a responsabilidade estatal, vez que o Município de Arapiraca não agiu diretamente para a ocorrência do homicídio e, portanto, somente carrega parcela mínima da culpa em relação ao ocorrido, o que deve ser considerado na fixação do montante da indenização”.
AREsp 2900343	Causídico	Causação	“Ocorre que, caso se admita que a Apelante teve parcela de culpa quanto a ocorrência do acidente (com o que não concorda), é medida de mais lúdima justiça que se reconheça que o sinistro não se deu sem qualquer participação da vítima (fl. 12 do Evento 251)”.
AREsp 2819134	Criminal	-	-
AgRg no AREsp 2341654	Criminal	-	-
HC 983148	Criminal	-	-
AREsp 2878122	Causídico	Causação	“Entretanto, o v. Acórdão recorrido traz que a parcela de culpa da Recorrente seria excludente de responsabilidade das Recorridas por rompimento de nexo causal. Além da ilogicidade, no caso em apreço, tem-se um paradoxo temporal narrado no próprio v. Acórdão”.
AREsp 2806652	TJDFT	Parcela de responsabilidade	“De fato, ao que se observa dos autos, a fraude foi praticada por terceiros, com a atuação facilitadora da parte autora, que acreditando estar tratando com preposto da Instituição Financeira, seguiu orientações maliciosas e acabou franqueando acesso da própria conta corrente aos estelionatários. Nesse caso, evidencia-se parcela de culpa a ser atribuída à autora, de modo que, não é possível manter a r. sentença em sua integralidade. A autora concorreu em parte para o próprio prejuízo quando seguiu orientações de terceiros sem vínculo com a instituição financeira”.

AREsp 2787083	STJ	Parcela de responsabilidade	“ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVER O VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E A PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS”.
AREsp 2853931	TJPR	Parcela de responsabilidade	“O apelante inicia seu recurso sustentando que deve ser ampliado o percentual de culpa atribuído à vítima de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) [...]”
AgInt no AREsp 2672205	TJMS	Conduta culposa ou causação?	“Dessa forma, conclui-se pela culpa concorrente, pois o evento danoso ocorreu tanto em decorrência da omissão da Municipalidade, que deixou de fornecer as adequadas condições de tráfego e segurança na via pública em questão, e informações, quanto por culpa do condutor do veículo, que agiu com imprudência ao trafegar pela rua sabidamente alagada, e nesse entendimento, deve seguir indeferido o pedido de indenização por dano moral. [...] No que concerne aos danos morais, não houve qualquer demonstração de lesão aos direitos da personalidade da parte apelante, nem comprovação da ocorrência de abalo intenso em sua esfera subjetiva, além da parcela de culpa acima demonstrada”.
AREsp 2827928	TJSC	Parcela de responsabilidade	“No caso, portanto, não há como se arredar a parcela de culpa dos insurgentes, na condição de condutor e proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito, sobretudo se considerado que, conforme bem consignou a douta Sentenciante, ‘o segundo réu, em seu depoimento pessoal, disse que conhecia referido trecho, porque passava por ali ao menos uma vez por semana. Logo, tinha condições de precisar que o local em questão merecia conduta mais cautelosa’”.

AREsp 2813229	STJ	Conduta culposa ou causação?	“Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade da via férrea no acidente que levou a vítima a óbito, assim como aspectos referentes à parcela de culpa do de cujus ou mesmo à divisão do ônus sucumbencial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ”.
AgInt no AREsp 2757356	STJ	Conduta culposa ou causação?	“Nas hipóteses de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel em que o comprador tem parcela de culpa, os juros de mora incidentes sobre o montante a ser restituído são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.
AREsp 2751835	Citação de jurisprudência - AgInt no REsp 1545741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)	Causação	“O nexó de causalidade entre o comportamento dos réus e o dano causado a autora é patente, pois ambos atuaram conjuntamente de modo a desqualificá-la profissionalmente, bem como, têm parcela de culpa nos dissabores e transtornos a que foi submetida pelo ataque à sua reputação, tanto no campo pessoal quanto profissional”.
AREsp 2695140	TJRS	Conduta culposa ou causação?	“Sucedee que, no caso dos autos, a pretendida concorrência de culpas não se dá entre o réu e as vítimas (dentre elas a mãe das autoras), que apenas sofreram as consequências do sinistro, não tendo contribuído, com nenhuma parcela de culpa, para o advento do infortúnio”.
AREsp 2714754	TJSP	Conduta culposa ou causação?	“Prova dos autos que evidencia parcela de culpa do condutor da motocicleta pelo ocorrido”.

AREsp 2791225	TJRN	Parcela de responsabilidade	“Da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, não há como ser imputada à vítima nem aos apelados FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA e WEMERSON RAMOS DE RESENDE, qualquer parcela de culpa pelo acidente ocorrido. [...] Destarte, não configurada a prática de nenhuma conduta por parte do de cujus ou dos apelados FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA e WEMERSON RAMOS DE RESENDE que tenha corroborado para o sinistro em questão [...]”
---------------	------	-----------------------------	---

Fonte: elaborado pela autora (2025)

APÊNDICE B – Aplicação do art. 945/CC nos casos de responsabilidade objetiva pelo STJ

Processo	Tipo	Foi aplicada a redução prevista no art. 945?	Motivo
REsp 2173232 / DF	Instituição Financeira	NÃO	Ausência de inobservância de dever de cuidado da vítima.
REsp 2198062 / RJ	Concessionária de transporte	NÃO	Ausência de prova de contribuição culposa da vítima para redução da responsabilidade. Impossibilidade de alterar a conclusão sem que haja reexame da matéria fático-probatória.
AgInt no AREsp 1805078 / DF	Responsabilidade civil subjetiva	-	-
AgInt no AREsp 1476710 / BA	Instituição Financeira	SIM	A mandante, autora-agravada, comportou-se de modo a viabilizar que os atos danosos fossem praticados em lapso prolongado e com a ulterior ratificação, ainda que implícita, dos atos praticados pelo mandatário.
AgInt no AREsp 1675066	Prestação de serviço	NÃO	Ausência de concorrência da vítima para causação do dano observado. Impossibilidade de alterar a conclusão sem que haja reexame da matéria fático-probatória.

REsp 1808079 / PR	Prestação de serviço	NÃO	A escolha da consumidora de adquirir carta de crédito pela internet, que poderia ser considerada impudente, não teria causado qualquer problema se o preposto da concessionária tivesse se certificado de que o valor havia sido repassado na conta bancária antes da conclusão do negócio e a emissão de nota fiscal, pelo que a consumidora então efetuou o pagamento em favor de terceiro.
AgRg no REsp 901897 / RN	Responsabilidade civil do Estado (DNER)	SIM	A vítima contribuiu para o defecho danoso, pois encontrava-se embriagada no momento em que caiu no buraco (acidente)
REsp 1693414 / SP	Concessionária de energia elétrica	SIM	A casa da família da vítima estava construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal.
AgRg no AREsp 765752 / RS	Transporte de passageiros	NÃO	Ausência de prova de contribuição culposa da vítima para redução da responsabilidade. Impossibilidade de alterar a conclusão sem que haja reexame da matéria fático-probatória.
REsp 1307032 / PR	Responsabilidade civil subjetiva	-	-
REsp 1119886 / RJ	Responsabilidade civil subjetiva	-	-

Fonte: elaborado pela autora (2025)

APÊNDICE C – Aplicação do art. 945/CC nos casos de responsabilidade objetiva pelo TJSC

Processo	Hipótese de responsabilidade objetiva	Foi aplicada a redução prevista no art. 945?	Motivo
5005539-31.2024. 8.24.0015	Transportadora	SIM	O consumidor também tem o dever de agir com boa-fé objetiva e cautela na organização de suas conexões de viagem, especialmente em deslocamentos interestaduais, onde há maior margem de incerteza quanto à pontualidade.
5018804-28.2023. 8.24.0018	Proprietário do veículo	NÃO	Eventual excesso de velocidade do veículo que já circulava na rotatória é irrelevante, pois não afeta a responsabilidade do condutor que desrespeita a regra de preferência.
5062257-19.2024. 8.24.0930	Instituição financeira	SIM	Falta de cautela da correntista na guarda do cartão e da senha pessoal evidenciam contribuição causal do consumidor para o evento danoso.
5004710-87.2021. 8.24.0069	Instituição financeira	SIM	A conduta do autor foi imprudente, ao realizar pagamento sem verificar a origem do boleto juntamente com o banco.
5075253-88.2023. 8.24.0023	Estacionamento de supermercado	NÃO	Não houve qualquer conduta negligente ou imprudente por parte do consumidor que tivesse contribuído para a ocorrência do assalto. O acesso interior do automóvel sem arrombamento aparente não autoriza presunção de descuido.

5019615-85.2023. 8.24.0018	Instituição financeira	SIM	O consumidor contribuiu de forma relevante para o êxito do golpe. Forneceu voluntariamente CPF e demais dados pessoais em canal não oficial e, sobretudo, aceitou realizar pagamento em favor de pessoa física, circunstância que deveria ter gerado maior cautela.
0305439-78.2017. 8.24.0033	Vizinhança	SIM	Laudo pericial comprovou que os vícios construtivos preexistentes na construção do autor contribuíram para a ocorrência dos danos juntamente com o aterro executado pelo réu.
5002171-04.2021. 8.24.0020	Fornecedor	SIM	Embora presente falha na trava automática de segurança do produto fornecido, o consumidor contribuiu para a ocorrência da queda da escada, pois não utilizou equipamento de segurança obrigatório.
5046138-90.2021. 8.24.0023	Município	-	Ausente manifestação do TJSC, na ocasião, sobre o assunto.
0300446-13.2018. 8.24.0047	Concessionária de serviço público	SIM	A atitude do condutor (não utilizar cinto de segurança) contribuiu para a letalidade do impacto, especialmente diante da dinâmica do acidente, havendo indícios de que o carro trafegava em velocidade superior a permitida.
0304589-02.2017. 8.24.0008	Instituição financeira	SIM	Autora facilitou a ocorrência do evento danoso (fraude) pois admitiu que não acompanhava regularmente a movimentação de sua conta, nem exigia contas do ex-funcionário (fraudador).
5005498-84.2022. 8.24.0031	Instituição financeira	SIM	A vítima desconsiderou a cautela mínima exigida e acabou ludibriada por um terceiro que claramente não representava o banco réu.

5022499-46.2023. 8.24.0064	Prestadora de serviços de pagamento	SIM	A vítima contribuiu para o evento danoso ao compartilhar senha pessoal com funcionário de confiança, o que caracteriza conduta imprudente.
0304802-26.2018. 8.24.0023	Casa noturna (CDC)	NÃO	Não foi demonstrada conduta culposa por parte da vítima que tenha contribuído para o dano sofrido.
0005395-78.2013. 8.24.0064	Vizinhança	SIM	Nenhuma das partes comprovou a regularidade técnica das intervenções realizadas, nem a adoção de medidas preventivas adequadas à preservação da segurança.
5006648-21.2021. 8.24.0004	Instituição financeira	SIM	A falta de cautela da vítima contribuiu para a ocorrência da fraude praticada por terceiros.
0006224-68.2011. 8.24.0019	Estado (município)	SIM	A vítima não utilizava cinto de segurança, contribuindo para o agravamento dos danos que sofreu, os quais lhe causaram incapacidade laboral permanente.
5019147-44.2024. 8.24.0000	Concessionária de energia elétrica	NÃO	Não se vislumbrou conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do autor que justifique a culpa concorrente, que contribuisse para a ocorrência da descarga elétrica que sofreu.
5001531-78.2022. 8.24.0080	Instituição financeira	SIM	A falta de cautela da vítima, que não conferiu os dados do boleto pago, contribuiu para a ocorrência da fraude praticada por terceiros.
0303758-95.2017. 8.24.0058	Proprietário do veículo	SIM	A vítima concorreu com culpa para a ocorrência do sinistro (acidente).
0039146-19.2012. 8.24.0023	Responsabilidade subjetiva	-	-
0300465-35.2016. 8.24.0032	Estado (município)	SIM	A vítima comprovadamente se recusou a utilizar o cinto de segurança, contribuindo para os danos que o acidente lhe causou.

Fonte: elaborado pela autora (2025)